



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de setembro de 2021

nº 2445 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 82
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 83
>> Portarias	Pág. 84
>> Avisos	Pág. 86
>> Extratos	Pág. 88

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 89
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 90
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02014/2021

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Consulta sobre o regime de colaboração e aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento de ensino

INTERESSADOS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

Secretário de Estado da Educação

CPF nº 080.193.712-49

Leonardo Falcão Ribeiro

Procurador do Estado/PGE-SEDUC

CPF nº 009.414.565-28

Thiago Denger Queiroz

Procurador do Estado/PGE-TCONTAS

CPF nº 635.371.092-53

Maria Queite Dias Feitosa

Coordenadora

CPF nº 795.805.722-91

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0173/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

O Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, formulou consulta a este Tribunal de Contas indagando, em linhas gerais, sobre a possibilidade de cômputo de repasses financeiros pelo Estado aos Municípios, através de instrumento de convênio ou termo de fomento, com o objetivo de atender as redes públicas de ensino fundamental e infantil, em regime de colaboração ou cooperação, prescrito no art. 211, §§ 2º e 3º, da CF, para formação do limite de 25% (art. 212, CF) do ente repassador (órgão concedente), cujo teor da consulta em tela se deu nos seguintes termos:

Apresenta-se a seguinte Consulta quanto ao repasse financeiro do recurso do Tesouro aos Municípios ou Conselhos Escolares para realizar ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

QUESITOS:

1. O repasse financeiro pelo Estado aos Municípios ou Conselhos Escolares Municipais, a título de regime de colaboração ou cooperação federativa, prescrito expressamente na CF/88 (art. 211, § 2º e 3º), por meio de instrumento de termo de convênio ou termo de fomento, com o objetivo de atender as Escolas das Redes Públicas Municipais com vistas à consecução dos objetivos básicos daquelas instituições educacionais, para ações tais como manutenção, construção, reformas e ampliação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, dentre outras estabelecidas no rol do artigo 70 da LDB, destinados ao atendimento da clientela dos alunos do Ensino Fundamental matriculados naquelas redes de ensino, pode ser computado pelo Ente repassador (Órgão Concedente) para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE ?

2. O repasse financeiro pelo Estado aos Municípios ou Conselhos Escolares Municipais, a título de regime de colaboração ou cooperação federativa, prescrito expressamente na CF/88 (art. 211, §2º e 3º), por meio de instrumento termo de convênio ou termo de fomento, com o objetivo de atender as Escolas das Redes Públicas Municipais com vistas à consecução dos objetivos básicos daquelas instituições educacionais, para ações tais como manutenção, construção, reformas e ampliação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, dentre outras estabelecidas no rol do artigo 70 da LDB, destinados ao atendimento da clientela dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Infantil matriculados naquelas redes de ensino, ser computado pelo Ente repassador (Órgão Concedente) para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE ?

3. Em caráter excepcionalíssimo e temporariamente, em decorrência de relevante razão de interesse público no caso de atendimento à situação de calamidade pública decorrente de situação pandêmica, onde eventualmente viesse a ser necessário realizar a suspensão de atividades educacionais presenciais, ocorresse o fechamento temporário de unidades escolares e o surgimento da necessidade da realização de novas despesas educacionais para possibilitar a realização de aulas presenciais (que acarretasse aumento de custos), poderia o repasse financeiro pelo Estado aos Municípios ou Conselhos Escolares Municipais, a título de regime de colaboração ou cooperação federativa prescrito expressamente na CF/88 (art. 211, §2º e 3º), por meio de instrumento de termo de convênio ou termo de fomento com o objetivo de atender as Escolas das Redes Públicas Municipais com vistas à consecução dos objetivos básicos daquelas instituições educacionais, para ações tais como manutenção, construção, reformas e ampliação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, dentre outras estabelecidas no rol do artigo 70 da LDB, destinados ao atendimento da clientela dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Infantil matriculados naquelas redes de ensino, ser computado pelo Ente repassador (Órgão Concedente) para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE?

2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, os Pareceres Jurídicos elaborados pelo Procurador do Estado Leonardo Falcão Ribeiro, sob o nº 161/2021/PGE-SEDUC e Adendo (Procuradoria Setorial da SEDUC) e pelo também Procurador do Estado Thiago Denger Queiroz, sob o nº 3/2021/PGE-TCONTAS (Procuradoria Geral do Estado – Setor de Acompanhamento dos processos dos Tribunais de Contas (TCE e TCU)) , que possui como referência o seguinte assunto: “Regime de colaboração e aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento de ensino”.

São os fatos necessários.

3. Observo que a inquietude do consulente está assentada em dirimir dúvida quanto à possibilidade de ser considerado no cômputo dos 25% na MDE do Poder Executivo Estadual (art. 212, CF) os gastos realizados pelos municípios decorrentes de transferências voluntárias (convênios ou termos de parcerias) firmados para a manutenção, construção, reformas e ampliação de instituições e aquisição de equipamentos e materiais didático-escolares necessárias às redes de ensino fundamental e/ou educação infantil.

4. Bem! Os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

5. Verifico que o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, gestor da Secretaria de Estado da Educação, é legitimado para consultar este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

5.1. A Consulta suscita dúvida relacionada a composição do limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25% do MDE) do âmbito estadual decorrentes dos recursos públicos repassados aos municípios rondonienses, através de transferências voluntárias (convênios e/ou termos de parceria), para atendimento das necessidades das redes de ensino fundamental e/ou infantil, assim, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

5.2. Contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, conforme exige a primeira parte do § 1º do artigo 84 do RITCERO.

5.3. Encontra-se instruída com Pareceres Jurídicos elaborados pelo Procurador do Estado Leonardo Falcão Ribeiro, sob o nº 161/2021/PGE-SEDUC e Adendo (Procuradoria Setorial da SEDUC) e pelo também Procurador do Estado Thiago Denger Queiroz, sob o nº 3/2021/PGE-TCONTAS (Procuradoria Geral do Estado – Setor de Acompanhamento dos processos dos Tribunais de Contas (TCE e TCU)), em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, os quais se apresentam com conclusões divergentes, senão vejamos:

Parecer nº 161/2021/PGE-SEDUC

(...)

3.1. De tudo o quanto exposto, em resposta aos questionamentos apresentados, esta Procuradoria se manifesta no seguinte sentido:

a) Os investimentos realizados nas escolas da rede municipal com os alunos do Ensino Fundamental podem ser considerados na aplicação dos 25% do Estado?

Sim. Considerando o regime de cooperação federativo, prescrito por expressa disposição constitucional e legal como um ônus dos gestores públicos, bem como a necessária atuação conjunta entre Estados e Municípios para a oferta do ensino fundamental (art. 211, § 2º e 3º da CF), os investimentos realizados nas escolas da rede municipal com alunos matriculados nesta etapa podem ser considerados na aplicação dos 25% do Estado.

b) No caso positivo, para a etapa da Educação Infantil, poderá o Estado repassar recursos também considerando os mesmos para a aplicação dos 25%?

Não. Apesar da necessária solidariedade imposta pelo regime de cooperação federativa, para a correta aplicação dos recursos públicos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser observadas as áreas prioritárias de atuação de cada ente, nos moldes do art. 211 da Constituição Federal. Assim, ao Estado cabe a ação prioritária no ensino fundamental e médio, o que não impede a realização de investimentos no ensino infantil, no entanto, nesta hipótese, os valores eventualmente repassados não podem ser contabilizados para o atingimento dos 25%.

Frisa-se ainda que tal posicionamento foi extraído da Cartilha de Perguntas e Resposta do Ministério da Educação, que é reiteradamente utilizada pelo TCE/RO quando da análise da aplicação dos recursos em estudo. Deste modo, eventual contabilização certamente será objeto de glosa na apreciação da prestação de contas anual.

Parecer nº 3/2021/PGE-TCONTAS

(...)

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no art. 1º, §2º, da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO-2007, esta Procuradoria especializada OPINA pela IMPOSSIBILIDADE de se considerar no cômputo da aplicação do mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da CRFB, eventual investimento realizado pelo Estado nas escolas da rede municipal de ensino, ainda que com os alunos do Ensino Fundamental.

Ressalto que esta manifestação é meramente opinativa. Assim, pela regra de competência é oponente que o gestor tome decisões desconsiderando as presentes recomendações. Por fim, alerto que a discricionariedade é diferente de arbitrariedade. Debalde, a decisão da autoridade competente deve ser devidamente motivada e fundamentada, sob sua inteira responsabilidade.

Eis o parecer, que submeto à consideração superior, nos termos da do art. 8, §3º, da Resolução n. 08/2019.

Adendo ao Parecer nº 161/2021/PGE-SEDUC

No entanto, alguns esclarecimentos acerca da matéria tratada ainda merecem ser tecidos.

O primeiro dele diz respeito ao momento no qual a despesa deverá efetivamente computar para o cálculo do percentual de 25%. Ao contrário do que se pode supor dos autos, deve restar suficientemente esclarecido que o cômputo não deve ser realizado quando do repasse à municipalidade, mas sim após a devida prestação de contas, na qual se comprova que os valores foram efetivamente aplicados em objeto que atenda ao disposto no art. 70 da LDB.

Ademais, deve restar indubitavelmente comprovados nos autos que o recurso será aplicado no ensino fundamental, haja vista o âmbito de atuação prioritária do Estado.

(...)

Deste modo, é imperioso destacar que o posicionamento adotado por este Procurador no Parecer 161 (SEI nº 0019511995), teve como cerne o entendimento de que o regime de colaboração que ampara os repasses está previsto expressamente na LDB e no PNE, de maneira que, a nosso ver, o caso se enquadra na exceção prescrita na instrução supracitada.

Por fim, deve-se ter em mente ainda que quaisquer dúvidas acerca do enquadramento da despesa no art. 70 da LDB ou sua esdrúxula aplicação no ensino fundamental é fator determinante para que os gestores não procedam ao cômputo.

5.4. E, por fim, da forma como se encontra articulada, não é possível verificar que se trata de caso concreto, afastando, assim, a aplicação do disposto no art. 85 do RITCERO.

6. Dessa forma, entendo que foram atendidas as exigências para admissão em juízo de prelibação, e, portanto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1950/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
ASSUNTO: Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática nº DM-202/2021-GCESS, exarada nos autos do Processo de Representação nº 1433/21
RECORRENTES: **José Hélio Cysneiros Pachá** – Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 CPF nº 485.337.934-72
Hélio Gomes Ferreira - Secretário Adjunto da SESDEC
 CPF nº 497.855.592-20
Paulo Henrique da Silva Barbosa – Gerente de Planejamento da SESDEC
 CPF nº 692.556.282-91
Tijoi Pedrosa de Souza
 CPF nº 762.531.552-53
ADVOGADO: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – Procurador do Estado OAB/RO nº 7.994
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0174/2021/GCFCS/TCE-RO

PETIÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado não pode ser conhecido, conforme determina o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos especificados pelo artigo 89, § 2º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO).

Trata-se de Petição que possui natureza de verdadeiro Pedido de Reexame^[1], com solicitação de efeito suspensivo, interposto pelos Senhores José Hélio Cysneiros Pachá (CPF nº 485.337.934-72), Hélio Gomes Ferreira (CPF nº 497.855.592-20), Paulo Henrique da Silva Barbosa (CPF nº 692.556.282-91) e Tijoio Pedrosa de Souza (CPF nº 762.531.552-53), subscrita pelo Senhor Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – Procurador do Estado, em face da Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, exarada nos autos do processo de representação nº 1433/21^[2], que analisa possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 372/2020/SEGEP^[3]/Pregão Presencial nº 049/2020-SARP/MA, que originou o Contrato nº 241/PGE/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado de Rondônia.

2. Após a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluir pela existência de graves irregularidades no processo de adesão^[4], propondo o deferimento da tutela antecipatória requerida na inicial da representação, dentre outras providências, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática ora impugnada, na qual, ao vislumbrar a presença dos motivos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, decidiu nos seguintes termos^[5]:

35. Após a robusta explanação técnica, cuidou ainda a Secretaria Geral de Controle Externo de manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência, propondo, seu deferimento.

36. A plausibilidade jurídica encontra-se presente porque, não restou devidamente justificada, tampouco foi realizada, de forma prévia, a demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP [...].

37. No que tange ao periculum in mora “há nos autos comprovação de que o início da execução do Contrato n. 241/PGE-2021, firmado sem a observância do Parecer Prévio 7/2014/TCERO, tem o potencial de causar prejuízos à prestação dos serviços afetos a segurança pública, uma vez que não foram realizados estudos que evidenciam que as especificações e a quantidade dos automóveis que serão adquiridos pela ata de registro de preços, ao menos, manterão a efetividade da operação”.

38. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final^[6].

39. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

40. No caso em análise, em apreciação sumária aos fatos constantes na representação, nos documentos que a compõem, em especial às manifestações da representante, do representado e da unidade técnica, verifica-se incontroverso interesse público, notadamente por relacionar-se diretamente à segurança da população de uma forma geral, o que a rigor, demanda cuidadosa e precavida apreciação.

41. A propósito, a mesma cautela e ponderação adotadas quando da prolação da DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO, serão rigorosamente observadas nesta oportunidade.

42. E, agora, após a adoção dos atos necessários a afastar a insegurança jurídica, bem como a possibilidade de dano inverso à Administração constata-se que, de fato, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, uma vez que constatada a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, como oportunamente ressaltou a Secretaria Geral de Controle Externo.

43. É certo que a análise técnica empreendida sobre a manifestação do representado – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel. BM José Hélio Cysneiros Pachá trouxe elementos mais robustos para demonstrar a existência de possíveis (e graves) irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020- SARP/MA), que originou o Contrato n. 241/PGE/2021, conforme exposto, de forma que, não há outra medida que não a adoção de providências, por parte da Administração, para a suspensão dos seus efeitos, no estado em que se encontra.

44. Neste aspecto, em observância e cumprimento ao poder geral de cautela conferido às Cortes de Contas, é plenamente válida a expedição de determinação aos representados para que empreendam ao necessário à suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativos que, mesmo que, precariamente, se mostrem revestidos, em tese, de irregularidades, evitando-se, assim, possível prejuízo ao erário em detrimento ao interesse público.

45. Quanto à petição protocolizada pela representante, no dia 17.8.2021 [7], constata-se que possui como objeto principal a apreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência por ela formulada, o que, fundamentadamente, fora feito, nesta oportunidade. Assim, demais questões levantadas poderão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito.

46. Por fim, como ainda propôs a unidade técnica, das irregularidades evidenciadas, deve-se oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos representados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1083223.

47. Diante da fundamentação delineada, convicto de sua assertividade, decido:

I. Determinar ao representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, no prazo de 5 (cinco) dias, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adote medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA[8], até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

II.I. Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da Sesdec (CPF 692.556.282-91), por:

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo da licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta ao inciso V, do artigo 15 e aos artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

II.II. Tijoio Pedrosa de Souza, chefe de equipe da Sesdec (CPF 762.531.552-53) e Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da Sesdec (CPF 497.855.592-20), por:

a) elaborarem/aprovarem termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

II.III. José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania (CPF 485.337.934-72), por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCERO;

III. Apresentadas as defesas, com a respectiva juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1083223, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e, mediante publicação no DOeTCE-RO à representante; VI. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela análise técnica dos editais de licitação;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

3. Em seguida, os Peticionantes interpuseram embargos de declaração contra a Decisão Monocrática nº 0202/21/GCESS/TCE-RO, os quais, por serem manifestamente intempestivos, não foram recebidos, conforme consta da Decisão Monocrática nº DM 0221/21/GCESS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 01893/21.

4. Na presente manifestação, os Recorrentes inicialmente alegam que os referidos embargos foram interpostos dentro do prazo legal e pugnam pelo reconhecimento da tempestividade dos aclaratórios e seu provimento quanto ao mérito, com efeitos infringentes, para que seja mantida a aludida contratação. Caso não seja acolhido o reconhecimento da tempestividade daqueles embargos de declaração, requerem a reforma da Decisão Monocrática em referência. Para tanto, discorrem acerca dos seguintes tópicos:

a) da ausência de integração à lide da empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli como litisconsorte passiva necessária, em arripio às regras insculpidas nos arts. 114 e 115, inciso I, do CPC;

b) da alegada ausência de justificativa para a adesão à ata de registro de preços;

- c) da alegada ausência de comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão;
- d) do item do decisum Carros zero KM versus carros com até 1 ano de uso (2020/2020);
- e) do item do decisum Prazo de entrega de 90 dias versus prazo de entrega de 170 dias;
- f) do item do decisum Cobertura de seguro com exigência de valores mínimos versus cobertura de seguro com valores arbitrados pela contratada;
- g) do item do decisum relativo à Exigência de relatórios de gestão da frota periódicos e detalhados versus inexistência de exigência de qualquer relatório de gestão;
- h) do item do decisum relativo à Reserva técnica de veículos versus inexistência de quaisquer reservas;
- i) do item do decisum relativo à Exigência de pátios/garagens com funcionários em Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, versus exigência de mera agência de atendimento em Porto Velho;
- j) do item do decisum relativo aos equipamentos necessários para os veículos.

5. Ao final, pugnam pela suspensão dos efeitos da Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, para evitar dano grave e de difícil reparação.

6. A certidão ID 1102404 (pág. 48) atestou a intempestividade do presente pedido de reexame, após o que vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

São os fatos necessários.

7. Muito embora a presente insurgência não tenha sido denominada como Pedido de Reexame, nota-se que possui verdadeira natureza recursal, com sustentáculo no artigo 108-C do Regimento Interno do TCE/RO concomitante com o artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996. Portanto, como tal merece ser tratado.

8. A Decisão Monocrática objeto de irrisignação, além de conceder prazo para ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, ainda, determinou a adoção de medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes à Adesão, pela SESDEC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 372/2020/SEGEP-SARP/MA, até ulterior deliberação.

9. Acolhendo análise técnica inicial, a decisão atacada apontou a existência de irregularidades graves na adesão levada a efeito pela SESDEC, como, por exemplo, o parcelamento indevido do objeto, a ausência de comprovação de vantajosidade para a adesão e a ausência de estudos de vantajosidade e economicidade para utilizar locação de frota. Destacou, ainda, o fato de que parte relevante dos objetos que equipam uma viatura policial não foi exigido no termo de referência analisado e, caso a licitação processada no SEI 0037.226993/202163 não obtenha êxito na contratação desses serviços adicionais de plotagem e celas, haveria prejuízo na execução deste contrato.

10. Por essas e outras questões trazidas na análise inicial dos autos houve a concessão da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis, os quais terão a oportunidade de justificar e/ou corrigir as falhas anunciadas, sob pena de suportar eventual juízo de ilegalidade da adesão efetuada.

11. O artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a concessão de decisão que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos em que especifica, *verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Sublinhei).

12. Ao determinar a imediata adoção de providências corretivas e preventivas, o Relator dos autos principais antecipou, ainda que parcialmente, os efeitos do provável provimento final. O recurso cabível em face dessa decisão é, portanto, o pedido de reexame, conforme previsto no artigo 108-C do RI-TCE/RO, a saber:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Destaquei).

13. Pois bem. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado, além do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, também o teor dos artigos 108-A a 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. Adentrando-me, portanto, nos aspectos de admissibilidade do presente recurso, reconheço que os Recorrentes são partes interessadas, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o presente recurso. Todavia, torna-se necessário verificar se a interposição do recurso se deu dentro do interregno legal.

15. A Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2417, de 20.8.2021, considerando-se como **data de publicação o dia 23.8.2021**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme certidão exarada no ID 1084588 dos autos principais (Processo nº 1433/21).

16. No dia 3.9.2021^[9], os responsáveis opuseram embargos de declaração em face da Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, autuados sob o nº 1893/21, os quais não foram conhecidos, pois considerados intempestivos, nos termos da Decisão Monocrática nº 0221/2021-GCESS/TCE-RO^[10].

17. Isso porque o artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de embargos de declaração, contados na forma prevista no artigo 29 da mesma lei, *verbis*:

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º **Os embargos de declaração podem ser interpostos** por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.** (Grifo nosso).

18. Por sua vez, o artigo 29 da LC nº 154/96, que apresenta as regras de contagem de prazos relacionados a várias fases de tramitação dos processos no âmbito deste Tribunal de Contas, dispõe, em seu inciso IV, com relação aos recursos, o seguinte:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

19. Segundo o artigo 496 do Código de Processo Civil brasileiro, são recursos:

Art. 496 – São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo;

III – embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Grifo nosso).

20. Desse modo, considerando que a decisão embargada foi publicada no dia 23.8.2021, os embargos de declaração opostos em 3.9.2021 são intempestivos^[11], tendo em vista a extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contado da publicação da decisão no DOe do TCE/RO.

21. No que diz respeito à oposição dos embargos, os recorrentes alegam que a contagem do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 deve ser realizada com fundamento no artigo 29, inciso I, letra "a", da Lei Complementar nº 154/96, que estabelece o cômputo do prazo a partir da "citação ou da comunicação de audiência".

22. Ocorre que tal alínea não está se referindo ao manejo de embargos de declaração ou de eventual recurso, mas sim à apresentação de defesa ou de razões de justificativas em sede de instrução processual, quando oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, em observância ao devido processo legal.

23. Assim, na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a interposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe nem suspende o prazo recursal, *verbis*:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Embargos declaratórios intempestivos. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição intempestiva ou incabível de embargos contra acórdão do Tribunal de origem não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso extraordinário.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 694.514-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23.3.2012).

24. No mesmo sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar do seguinte julgado recentemente publicado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DECLARATÓRIO PELO JULGADOR. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes do STJ.** /.../ 3. "A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial" (RMS 51.457/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19.9.2017, DJe 16.10.2017). Além disso, "[o] trânsito em julgado não necessita de nenhum ato judicial, bastando o transcurso do prazo recursal. Assim, em qualquer momento processual, pode ser reconhecida a sua ocorrência" (AgRg na RCDESP no Ag 1294866/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.2.2013, DJe 6.3.2013). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ – Resp: 1121966 PR 2009/0119836-1, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 24.8.2021, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 14.9.2021). Grifos nossos.

25. O presente pedido de reexame foi protocolizado nesta Corte de Contas no dia 13.9.2021, conforme recibo de protocolo constante do ID 1097362 dos autos (fl. 42).

26. Nos termos do artigo 108-C do RI do TCE/RO combinado com os artigos 29, inciso IV, 31, 32 e 45, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 154/96, o pedido de reexame contra decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, tutela antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato deve ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

27. No ponto, cumpre destacar que o referido prazo processual é contado em dias corridos, eis que a legislação do TCE/RO não adotou a contagem de prazo em dias úteis previsto no Novo Código de Processo Civil, o qual somente é aplicado aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de forma subsidiária.

28. Tendo em vista que a decisão monocrática recorrida foi publicada em 23.8.2021 [12], o presente pedido de reexame interposto no dia 13.9.2021 encontra-se intempestivo, eis que ultrapassado o interregno legal de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

29. Desse modo, considerando que a irrisignação do recorrente foi interposta tão somente em 13.9.2021 [13], é de se concluir pela sua intempestividade. Aliás, o Departamento competente certificou a intempestividade do presente recurso, nos termos da certidão de fl. 48 (ID 1102404).

30. No âmbito deste Tribunal de Contas, o artigo 91 do Regimento Interno dispõe que "não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo". A jurisprudência do TCE/RO segue em conformidade com a legislação aplicável à espécie, a saber:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. [Omissis] 10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido: I – Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCE-RO, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96. [Omissis] (Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

31. A título de registro, importa destacar que existe pedido de reexame interposto pela Empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, em face da Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, o qual recebeu juízo prévio de admissibilidade positivo, inaugurando o Processo nº 1900/21, atualmente com trâmite para o Ministério Público de Contas visando manifestação, nos termos regimentais.

32. Diante do exposto, evidenciado a intempestividade do recurso interposto, assim **DECIDO**:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos Senhores José Hélio Cysneiros Pachá (CPF nº 485.337.934-72), Hélio Gomes Ferreira (CPF nº 497.855.592-20), Paulo Henrique da Silva Barbosa (CPF nº 692.556.282-91) e Tijoio Pedrosa de Souza (CPF nº 762.531.552-53), subscrito pelo Senhor Hélder

Lucas Silva Nogueira de Aguiar – Procurador do Estado, em face da Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, exarada nos autos do processo de representação nº 1433/21, **por ser intempestivo**, de modo que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, concomitante com o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência desta decisão ao relator do processo principal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

IV – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, aos Senhores José Hélio Cysneiros Pachá (CPF nº 485.337.934-72), Hélio Gomes Ferreira (CPF nº 497.855.592-20), Paulo Henrique da Silva Barbosa (CPF nº 692.556.282-91) e Tijoio Pedrosa de Souza (CPF nº 762.531.552-53), bem como ao Senhor Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – Procurador do Estado;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a decisão e aguarde o decurso de prazo, que ocorrendo sem interposição de recurso deverá ser certificado o transito em julgado e remetido para o setor no qual estiver localizado o Processo nº 1433/21 para pensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID 1097362.

[2] De relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[3] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[4] ID 1083223 do Processo nº 1433/21.

[5] Decisão Monocrática nº 202/21-GCESS – ID 1084320 do Processo nº 1433/21.

[6] “¹³Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)”.

[7] “¹⁴ID 1083018”.

[8] “¹⁵Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA”.

[9] Conforme Certidão de Interposição de Recurso à fl. 372 dos autos principais (ID 1091456 do Processo nº 1433/21).

[10] Fls. 266/270 (ID 1094596) do Processo nº 1893/21.

[11] O mês de agosto de 2021 é de 31 (trinta e um) dias e os dias do início e da contagem final do prazo são dias úteis, ou seja, não há prorrogação do prazo.

[12] Conforme ID 1084588 do Processo nº 1433/21.

[13] Vide ID 1102404 dos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3294/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Ricardo Sette dos Santos – CPF: 287.918.758-38.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0147/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE ENVIO. REITERAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reforma do servidor militar **Ricardo Sette dos Santos**, CABO PM, RE 100092755, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em análise preliminar, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que ausentes os documentos exigidos pelo art. 28, inciso IV a XV, da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1010805).
3. A fim de sanear os autos, expediu, em 12.05.2021, a DECISÃO N. 0062/2021-GABEOS determinando ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia o envio da documentação ausente nos autos (ID 1034231).
4. Por meio do Ofício nº 39343/2021/PM-CP6, a PMRO enviou a documentação pertinente ao interessado em cumprimento à decisão supra (ID 1041174).
5. Em análise da documentação enviada pelo jurisdicionado, a Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) entendeu cumprido parcialmente a determinação contida na DECISÃO N. 0062/2021-GABEOS, de sorte que propôs a notificação do Comando Geral da Polícia Militar para que enviasse a documentação exigida pela IN N. 13/2004 (ID 1090892).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da documentação

6. O Corpo Técnico após análise da documentação colacionada, concluiu que a determinação contida no item I da DECISÃO N. 0062/2021/GABEOS não foi cumprida integralmente, posto que deixaram de serem enviados pelo Comando da PMRO a Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões e Laudo de junta médica credenciada, conforme os incisos IV e XIII do art. 28 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.
7. Desse modo, ante a norma cogente, acompanho parcialmente a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Por essas razões, reitero a determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do período prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões e Laudo de junta médica credenciada, conforme os incisos IV e XIII do art. 28 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO do militar **Ricardo Sette dos Santos** – CPF: 287.918.758-38, para possibilitar análise técnica conclusiva do ato de reforma;

II. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV¹, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara para notificar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia sobre o cumprimento dos itens I e II do dispositivo, e **sobrestar** os autos no Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

¹Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...)
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0394/2013-TCE-RO
UNIDADE :Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – Convênio n. 85/ 2011-PGE.
RESPONSÁVEL :**FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, CPF/MF sob o n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; **FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, CPF/MF n. 139.667.693-68, representante de Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON; **ELUANE MARTINS SILVA**, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual da SEJUCEL; **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73; **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, CNPJ/MF n. 02.344.518/0002-59.
ADVOGADOS :**CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/SP n. 11.350; **LEONARDO LIMA CORDEIRO**, OAB/SP n. 221.676; **IVAN HENRIQUE MORAES LIMA**, OAB/SP n. 236.578; **MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS**, OAB/SP n. 177.467 e OAB/CE n. 32127-A; **JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA**, OAB/SP n. 296.798; **AMANDA FERREIRA CABRAL**, OAB/SP n. 444.530; **ANA HELENA SILVA LAVIGNE DE SOUZA**, OAB/SP n. 404.983; **ANNA CHIARA PEREIRA MONTANARO**, OAB/SP n. 367.929; **ANTÔNIO NELSON GOMES DA SILVA**, OAB/SP n. 347.159; **CAMILA CRISTINA TOGNI**, OAB/SP n. 262.883; **DEYSE COSTA DE ARAÚJO**, OAB/SP n. 373.946; **EDUARDO AUGUSTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**, OAB/SP n. 296.228; **FELIPE COUREL CURY**, OAB/SP n. 344.748; **FERNANDA CESAR LAURELLI**, OAB/SP n. 416.709; **CRISTINA UIP PINHEIRO PEDRO**, OAB/SP n. 352.820; **GISELE ACCARINO MARTINS GENOFRE**, OAB/SP n. 250.019; **GUILHERME HENRIQUE MALDONADO RIBEIRO**, OAB/SP n. 385.734; **ILANA ZONENSCHEN LAFER**, OAB/SP n. 358.737; **ISABELA FERNANDES FREIRIAS**, OAB/SP n. 365.456; **ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO**, OAB/SP n. 368.477; **JOÃO PEDRO FORMATTI DA SILVA**, OAB/SP n. 37.974; **JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR COELHO**, OAB/SP n. 442.643; **JULIANA TOZZI**, OAB/SP n. 375.702; **LUCAS DE BARROS PERON MACIEL**, OAB/SP n. 403.061; **LUCAS GOMES PATUDO**, OAB/SP n. 422.598; **LUCAS JOSÉ SILVA DE FRANÇA**, OAB/SP n. 394.086; **LUCAS ROMEU**, OAB/SP n. 314.837; **LUIZ ANTÔNIO SILVA COSTA**, OAB/SP n. 390.678; **MARINA PEREIRA ARANTES PIRES**, OAB/SP n. 419.182; **PÂMELA MAYUMI YVAMOTO DEZEM**, OAB/SP n. 391.728; **RENATA MARCONI CARVALHO**, OAB/SP n. 279.000; **SUEN RIBEIRO CHAMAT**, OAB/SP n. 278.859; **TATIANE CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA**, OAB/SP n. 409.427; **TALITA HERNANDES DELGADO**, OAB/SP n. 394.155; **THAIS JULIANA RIBEIRO DA SILVA**, OAB/SP n. 391.181; **THAIS MARZO**, OAB/SP n. 307.699; **EDUARDO FILIPE ADUA**, OAB/SP-E n. 229.827 (estagiário); **RODRIGO SANTOS RODRIGUES**, OAB/SP-E n. 230.173 (estagiário); **THAYNARA CRISTINA FERREIRA**, OAB/SP-E n. 229.601 (estagiária); **MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO**, OAB/RO n. 315-B; **JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA**, OAB/RO n. 658-A; **CLEBER JAIR AMARAL**, OAB/RO n. 2.856; **DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA**, OAB/RO n. 6.115; **ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR**, OAB/RO n. 2.811.
INTERESSADOS :**RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA**, CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83.
ADVOGADOS :**LOURA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, OAB/RO n. 040/2011; **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A e OAB/SP n. 173.200; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA**, OAB/RO n. 7.707; **EMERSON LIMA MACIAL**, OAB/RO n. 9.263; **FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO**, OAB/RO n. 9.265.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2021-GCWCSC

EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE DÊ CUMPRIMENTO EFETIVO AO ACÓRDÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 434/2014-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 085/2011/PGE, firmado por meio do processo administrativo n. 01.2001.00122-00/2011, entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, em que sobreveio o Acórdão AC1 n. 00031/21 (ID n. 1001221), cuja decisão restou mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 0577/2021-TCE/RO por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00136/21, com trânsito em julgado materializado, conforme certidão (ID n. 1067613).

2. O Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária LTDA-EPP, por meio de petição (ID n. 1063790), após o trânsito em julgado do Acórdão AC1 n. 00031/21 (ID n. 1001221), proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial (Processo n. 00394/2013-TCE/RO), no ponto, fez juntar cópia de sentença proferida no Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO (ID n. 1063790) em que a Ação Civil Pública restou julgada improcedente.

3. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0173/2021-GPETV (ID n. 1096818), de lavra do **Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se pelo indeferimento do petição, considerando-se que não se trata de manifestação de parte legítima, nestes autos.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. *Ab initio*, consigno que não há qualquer pedido formulado no petição acostado pela pessoa jurídica informante (ID n. 1063790), razão pela qual o pronunciamento se cingirá quanto a inexistência de litispendência, ante a independência das instâncias.

6. Conforme bem delineado pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 0173/2021-GPETV (ID n. 1096818), o *decisum* retrorreferido já transitou em julgado, uma vez confirmado pelo Egrégio Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00136/21, proferido nos autos do Processo n.0577/2021-TCE/RO.

7. Nada obstante, sobreveio decisão judicial, proferida no Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO (ID n. 1063790), cuja Ação Civil Pública restou julgada improcedente que, na visão da pessoa jurídica denominada **SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA-EPP, que não é parte e nem terceira interessada nestes autos**, “não houve qualquer irregularidade no procedimento licitatório” (sic), pelo que concluiu que “restou comprovado que não há qualquer irregularidade por parte da empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária, Rádio Candelária FM LTDA e pela pessoa de Everton Leoni e igualmente da empresa [...] REDE MULHER” (sic), em razão do televisoramento nacional do evento Flor do Maracujá.

8. Objetivamente, verifico que a pessoa jurídica petionante (**SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA**), efetivamente, não é parte nestes autos, uma vez que não figura no rol de responsáveis na presente demanda e, tampouco figura como interessada, pelo que, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito dos julgamentos deste Tribunal Especializado, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1994, não detém interesse e muito menos legitimidade para participar da demanda que, repito, já transitou em julgado.

9. Nessa inteligência cognitiva, a petionante não pode pleitear direito alheio, em nome próprio, conforme se depreende do disposto no art. 18, do CPC, *in litteris*:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (sic) (grifou-se).

10. Nada obstante, para que se iniba o peticionamento inoportuno por parte de supostos outros “interessados”, mister ser faz tecer algumas considerações acerca da independência das instâncias administrativa e judicial, ainda que o desiderato seja, eminentemente, didático.

11. Como dito, uma vez que a petionante não se qualifica com parte legitimada para se manifestar nestes autos, o teor de sua manifestação se limita em informar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que a sentença judicial, proferida nos autos do Processo n. 7012424-70.2017.8.22.0001, consubstanciada na Ação Civil Pública, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, julgou o pedido lá formulado improcedente.

12. Ocorre, porém, que o pedido formulado na instância judicial, *de per se*, não vincula o juízo materializado neste Tribunal Especializado, em especial, quando não declara a inexistência dos fatos.

13. Consigno que é assente, na doutrina e na jurisprudência, que uma mesma conduta pode materializar, ao mesmo tempo, um ilícito penal, civil e administrativo, o que, por sua vez, em tese, enseja a aplicação de sanções nos âmbitos criminal, civil e administrativo, respectivamente.

14. Nada obstante, a mesma conduta não pode ser objeto de sanções idênticas no mesmo âmbito, sob pena de configurar *bis in idem*, razão pela qual uma mesma conduta não pode sofrer dúplice responsabilização no âmbito criminal: ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato na esfera criminal, pelo que o mesmo raciocínio se dá nas esferas cível e administrativa.

15. Nessa perspectiva, ao se promover uma ação civil pública por improbidade administrativa, o Poder Judiciário analisa as condutas dos agentes sob o prisma da moralidade administrativa, matéria estranha à competência do Tribunal de Contas, que, no ponto, afere a juridicidade do uso dos recursos públicos diante de outros parâmetros, como da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência etc.

16. Com efeito, as instâncias de controle externo e cível não se comunicam, a esse respeito, ainda que, sobre o mesmo fato, seja julgado improcedente o pedido formulado em uma eventual ação civil pública, não terá força para desconstituir a condenação imposta pelo Tribunal de Contas.

17. Vê-se, portanto, que a relativa independência das instâncias é da tradição do nosso direito legislado, e a Constituição Federal de 1988, embora sem conceituá-la de forma explícita, ao menos em parte, admite-a quando prevê sanções penais, civis e administrativas para atos lesivos à probidade administrativa e ao meio ambiente, respectivamente, nos arts. 37 e 225, *ipsis litteris*:

Art. 37. [...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (sic) (grifou-se).

Art. 225. [...]

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (sic) (grifou-se).

18. Na seara infraconstitucional, o Código Civil dispõe em seu art. 935 que a responsabilidade civil é independente, *in litteratim*:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (sic) (grifou-se).

19. O Código de Processo Penal, por seu turno, nos arts. 63, 65, 66 e 67, respectivamente, determinam, *in verbis*:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008) (sic) (grifou-se).

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (sic) (grifou-se).

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato (sic) (grifou-se).

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime (sic) (grifou-se).

20. A Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, em seus arts. 125 e 126, respectivamente, indicam a independência das instâncias, *in litteris*:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si (sic) (grifou-se).

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (sic) (grifou-se).

21. Por fim, os arts. 91 e 92, ambos do Código Penal, atribuem à sentença condenatória criminal efeitos nas órbitas civil e administrativa, dentre os quais impõe, inclusive, "a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo" (sic) (grifou-se).

22. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre o assunto, tratando especificamente de casos envolvendo os Tribunais de Contas. Veja-se, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL.** AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ART. 514 DO CPP. PROCEDIMENTO RESERVADO AOS DELITOS FUNCIONAIS TÍPICOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao recorrente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência, cabendo ao juízo natural da instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas. Além disso, para o deslinde da controvérsia relativa à ausência de superfaturamento nas obras, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a instância criminal não se vincula às conclusões obtidas no procedimento de tomada de contas, cujo escopo é substancialmente distinto dos processos de persecução criminal. Precedentes. 5. Não há falar em nulidade do processo em face da não observância do disposto no art. 514 do CPP, pois é da jurisprudência desta Corte que o referido dispositivo processual se reserva às hipóteses em que se imputa a prática de crimes funcionais típicos, o que não é o caso do art. 90 da Lei de Licitações. Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC 117209, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014) (sic) (grifou-se).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA **CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o**

uso das vias ordinárias (MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102) (sic) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 736351 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013) (sic) (grifou-se).

23. O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, fixou esse entendimento, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.413.674-SE, *in litteratim*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016 (sic) (grifou-se).

24. Depreende-se do julgado, alhures colacionado, que não restará configurada dupla imputação pelo mesmo fato por ocasião da coexistência de títulos executivos oriundos de (i) acórdão do Tribunal de Contas (título extrajudicial) e de (ii) sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa (título judicial) que determinem o ressarcimento ao erário, observando-se a ressalva relativa à "dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente" (sic).

25. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, também, já decidiu nessa mesma toada quando se defrontou com o caso de uma sentença absolutória em ação de improbidade administrativa em face de condenação de ressarcimento ao erário por parte do TCE/RO, *in verbis*:

EMENTA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO PELO TCE. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. FATOS DIVERSOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RESPONSABILIDADE DE AGENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO.

1. Não havendo identidade entre as instâncias administrativa e civil, não há que se falar em comunicabilidade entre decisões proferidas numa e noutra.
2. Em homenagem ao princípio da independência de instâncias, o julgamento cível só vinculará o administrativo em hipóteses estritas, não observadas no caso vertente.
3. Imperiosa a condenação em ressarcir o erário de agente público que, enquanto ordenador de despesas, determina o pagamento de gratificação específica de informática em flagrante descompasso com a legalidade.
4. Atribui-se a culpa in vigilando ao ordenador de despesas que, usurpando competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, nomeia diretor substituto que causa lesão aos cofres públicos.
5. Apelo não provido (Apelação n. 0007364-17.2012.822.0001, 1ª Câmara Especial, rel. Des. GILBERTO BARBOSA, julgado em 06/11/2015) (sic) (grifou-se).

26. Assim, em observância ao princípio da independência das instâncias penal, administrativa e civil, a decisão adotada nesta última, em tese, não vincula as outras duas esferas, salvo quando a decisão proferida em instância penal declare, taxativamente, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, pois os fundamentos jurídicos de cada instância encontram as suas premissas em regimes próprios e distintos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, em razão da independência das instâncias:

I - DECLARO a ilegitimidade da pessoa jurídica de direito privado denominada **SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA-EPP**, na forma do que dispõe o art. 17, do CPC, de aplicação subsidiária, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, e, haja vista a independência das instâncias judicial e administrativa, o que inibe qualquer possibilidade de litispendência e/ou inobservância ao princípio do *non bis in idem*;

II - DETERMINO o regular prosseguimento do feito para que, em razão do trânsito em julgado, se dê cumprimento ao que restou determinado no Acórdão AC1 n. 00031/21 (ID n. 1001221), cuja decisão restou mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 0577/2021-TCE/RO por intermédio do Acórdão APL-TC n. 00136/21, com trânsito em julgado materializado, conforme certidão (ID n. 1067613);

III - PUBLIQUE-SE;**IV - CUMpra-SE.**

Ao **Departamento da 1ª Câmara** para que sejam promovidos os atos consecutivos para o cumprimento do aludido Acórdão, em razão do regular prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.300/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADO:Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

UNIDADE :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE E PROCEDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES DENUNCIADAS. NÃO PROCESSAMENTO, POR ORA, DO PAP COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per se*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88).
2. O referido ato denunciativo, entretantes, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares para averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.
3. Desse modo, é juridicamente recomendável deixar de se processar, por ora, o Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de ser evitada a contaminação do eventual procedimento a ser formado no Tribunal de Contas e, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988 permite a manifestação pensamento, entretantes veda o anonimato.
4. Determinação direcionada à Secretaria-Geral de Controle Externo que, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, proceda à realização de diligências preliminares com o espeque de ser verificada a procedência e veracidade das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado. Precedentes Processo ns. 308/2017/TCE-RO, 2.225/2017/TCE-RO, 2.958/2020/TCE-RO, e 1.128/2017/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa a este Tribunal, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado de irregularidade apócrifo, por meio do qual se noticiam supostas irregularidades praticadas no procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP (Processo Administrativo n. 0009.423138/2020-55), deflagrado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO.
2. O procedimento se iniciou após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação de que o edital de processo simplificado em apreço, estaria eviado de irregularidades, conforme o memorando acostado no presente procedimento (ID n. 1051263).
3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobrevieram os Relatórios Técnicos de ID's ns.1054512 e 1092113, por meio dos quais a SGCE informou que houve o preenchimento dos requisitos afetos à seletividade da informação de irregularidade em testilha e propôs que o presente Procedimento Apuratório Preliminar fosse processado na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.
4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do não processamento do PAP em ação de controle específica

6. Inicialmente, **cumprir registrar que a Secretaria-Geral de Controle Externo**, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, **compreendeu que houve o preenchimento dos requisitos concernentes à seleção da presente matéria**, visto que alcançou 52 pontos do índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, cujos índices mínimos para a seleção da comunicação são, respectivamente, de 50 e 48 pontos (Relatório Técnico de ID n. 1054512), e, desse modo, **manifestou-se pelo processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos** (Relatório Técnico de ID n. 1092113).

7. Pois bem.

8. Na espécie, **tenho que**, por ora, **o vertente Procedimento Apuratório Preliminar não deve ser processado na classe de Fiscalização de Atos e Contratos, muito embora a informação em testilha tenha atingido a pontuação mínima para a seleção em ação de controle específica**, conforme bem apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico.

9. O controle externo e popular em face dos atos praticados pela Administração Pública está previsto no quadro normativo, encetado no art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia^[2] e no § 2º do art. 74 da Constituição Federal de 1988^[3], o qual faculta a "qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato"o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

10. Por outro lado, **é cediço que a ordem jurídico-constitucional permite a manifestação do pensamento, entretantes, veda o anonimato**, consoante se depreende da normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988^[4].

11. À vista disso, urge realçar que a concretização legal-constitucional dos cânones albergados no controle social da Administração Pública permite o ingresso de denúncias de ilegalidade e irregularidades perante este Tribunal de Contas, não obstante, devem referidos atos denunciativos observarem os requisitos e limites para a sua concepção, dentre os quais, na espécie, destaca-se a vedação ao anonimato.

12. Em cotejo aos autos, **verifico que a Denúncia anônima submetida à minha apreciação é, por si só, evada de imprestabilidade jurídica**, pela sua própria razão de ser, na medida em que, conforme visto, é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato, mormente para aquelas situações fático-jurídicas em que se imputa algum ilícito administrativo, civil ou penal, a qualquer pessoa.

13. **A referida Denúncia**, no entanto **se presta tão só para informar a este Tribunal sobre eventuais ilícitos administrativos**, salientando-se, porém, que as provas a serem produzidas com serventia jurídica não podem ter como fundamento exclusivo a denúncia anônima, devendo-se, mediante diligência própria, buscarem-se, outros elementos de prova, com a pretensão de esclarecimento pleno da situação fática noticiada.

14. Ainda que, na origem, o aludido procedimento verse sobre Denúncia apócrifa, contrária à ordem jurídica constitucional, ressalto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a Denúncia anônima não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos, servindo, tão somente, para iniciar procedimento investigatório, assim, em silogismo, o caráter anônimo da Denúncia ou comunicado de irregularidade não tem o condão de afastar o dever fiscalizatório deste Tribunal**. Nesse sentido, veja-se aresto jurisprudencial sobre a matéria versada, *in litteris*:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. **No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos** (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. (STF - HC: 107362 PR - PARANÁ 9929399-21.2011.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 02-03-2015). (Destacou-se)

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO**. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBABILIDADE CONSTITUÍRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP-00024). (Destacou-se).

15. A respeito dessa questão jurídica, cumpre referir, por ser extremamente oportuno, o valioso magistério expendido por Giovanni Leone^[5], cujo entendimento no tema, **após reconhecer o desvalor e a ineficácia probante dos escritos anônimos**, desde que isoladamente considerados, **admite**, no entanto, quanto a eles, **a possibilidade de a autoridade pública**, a partir de tais documentos e mediante atos investigatórios destinados a conferir a verossimilhança de seu conteúdo, **promover**, então, em caso positivo, **a formal instauração da pertinente persecução estatal**.

16. Importante ressaltar, similarmente, a precisa lição de José Frederico Marques^[6] no sentido de que, *in litteris*:

[...] **não se deve incluir o escrito anônimo entre os atos processuais, não servindo ele de base à ação penal, e tampouco como fonte de conhecimento do juiz, nada impede que, em determinadas hipóteses, a autoridade policial, com prudência e discricção, dele se sirva para pesquisas prévias**. Cumpre-lhe, porém, assumir a responsabilidade da abertura das investigações, como se o escrito anônimo não existisse, tudo se passando como se tivesse havido '*notitia criminis*' inqualificada. (Grifou-se)

17. Nesse viés intelectual, o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby ensina que "a instauração de processo administrativo, **fundado em denúncia anônima, constitui ato ilegal, que o direito não abriga nem pode tolerar, ensejando nulidade de causa para instaurar o processo e gerando constrangimento ao seu desenvolvimento**"^[7].

18. Com efeito, **estando-se diante de uma Denúncia apócrifa, devem as autoridades responsáveis, antes da instauração de qualquer procedimento apuratório** (inquérito policial, processo administrativo, fiscalização de atos e contratos, etc.), **proceder, prima facie, a diligências preliminares, no intuito de verificar a procedência e veracidade das informações colacionadas no documento anônimo**.

19. Destarte, saliento, por ser relevante, que, na hipótese dos autos, **a Denúncia revestida do anonimato não se presta, de per si, para converter o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos**, mas, diante de mencionado ato denunciativo, proceder à realização de diligências preliminares para averiguar a veracidade das explicações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para rito apropriado.

20. Em essência jusnormativa, esse é o magistério de Renato Brasileiro de Lima^[8], o qual considera que, *ipsis verbis*:

[...] **o ideal é concluir que, isoladamente considerada, uma denúncia anônima não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial**, mas, a partir dela, **pode a polícia realizar diligências preliminares** para apurar a veracidade das informações – VPI – obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.⁶²

[...].

[...] A título de exemplo, **oferecida uma denúncia anônima perante o Ministério Público, não se admite, de imediato, a instauração de um inquérito policial**. Antes, **incumbe verificar a procedência das informações**. [...]. (Grifou-se)

21. Diferente não é a compreensão jurídica do respeitável doutrinador Eugênio Pacelli^[9], senão vejamos:

No que respeita à fase investigatória, entretanto, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrada a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. Em duas palavras, utilizadas, aliás, pelo Min. Celso de Mello, com fundamento na doutrina de Frederico Marques, deve-se agir com prudência e discricção, sobretudo para evitar a devassa indevida no patrimônio moral de quem tenha sido, levemente, apontado na delação anônima. (Grifou-se)

22. Sob tal ponto de vista, pode-se asseverar que, no caso em apreço, **somente após a realização dessas diligências preliminares a serem empreendidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo** – materializada em peça autônoma àquela denunciada anonimamente a este Tribunal – **é que exsurge como juridicamente legítimo a instauração de procedimento investigatório próprio** –Fiscalização de Atos e Contratos –, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.

23. Ademais, é importante esclarecer que **a inauguração prematura de Fiscalização de Atos e Contratos**, sem que se proceda à verificação preliminar dos fatos notificados na peça apócrifa, **pode gerar uma nulidade absoluta de toda instrução do procedimento de controle externo** – o que é de todo o indesejável –, em razão do anonimato da comunicação de irregularidade que esbarra em vedação constitucional e, principalmente, da teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*).

24. A teoria supramencionada, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, propugna que as **provas obtidas por meios ilícitos**, não são admitidas, vide art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal de 1988^[10], e, por esse motivo, **são nulas de pleno direito**, podendo, ainda, **contaminar as demais provas derivadas das ilícitas**, desde que obtidas com fundamento naquela, conforme dispõe o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal^[11], e, desse modo, toda a instrução processual. Nesse tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIRETORIA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA. DESVIO DE VERBAS MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE COMPRAS DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FUNÇÃO DA SUPPOSTA UTILIZAÇÃO, EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE SERVIU DE SUPEDÂNEO AOS AUTOS, DE PROVAS ILÍCITAS (TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - FRUITS OF THE POISONOUS TREE). NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CONTROLE DE ESTOQUE. LIQUIDAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EFETUADA POR COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE

MATERIAIS. ASSINATURA DE DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA COM BASE EM TEMOR REVERENCIAL EM FUNÇÃO DA HIERARQUIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO ATO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A DOIS RESPONSÁVEIS E À FIRMA CONTRATADA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO, MAS COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58, INCISO I, DA LEI 8.443/1992 AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.443/1992. CONSIDERAÇÕES.

1. Julgam-se irregulares as contas, e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, quando constatado o desvio de verbas federais mediante a simulação de compras efetuadas junto à empresa que, embora remunerada, não adimpliu sua obrigação com o Poder Público.

2. De acordo com a teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (Fruits of the Poisonous Tree), amplamente adotada em nosso ordenamento jurídico, provas obtidas por meios ilícitos em processos de natureza judicial ou administrativa são nulas de pleno direito, havendo, ainda, contaminação das demais, desde que obtidas com fundamento naquela.

3. Inexiste nulidade em função da teoria acima descrita quando há nos autos, além da prova considerada nula, outras não contaminadas por aquela, que possibilitem o convencimento acerca da responsabilidade do gestor.

4. A falsificação de documentos relativos a controle de estoque efetuada com o objetivo de simular o ingresso de materiais supostamente adquiridos é irregularidade grave que enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 consubstanciada na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

5. O atesto de uma despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito creditório daquele que entabulou o negócio com a Administração é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor.

6. A simples afirmativa de que liquidação indevida da despesa foi efetuada com base em temor reverencial de autoridade militar que teria determinado o ato não isenta o gestor de responsabilização pela conduta irregular.

7. A hierarquia e a disciplina, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, são pilares de sustentação das Forças Armadas, não havendo, todavia, como utilizar-se do valor da hierarquia para o cumprimento de ordens manifestamente ilegais, eis que não há ordem, tampouco disciplina, quando se subverte a lei.

8. O dirigente máximo de Organização Militar deve cercar-se de cuidados tendentes a verificar a regularidade e a correção de aquisições cujos quantitativos exorbitam, em muito, os valores utilizados na rotina do órgão. Deve, ainda, adotar medidas com o fito de evitar a usurpação de sua competência como Ordenador de Despesas por parte de seu substituto.

9. Nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a prática de atos fraudulentos à licitação, por parte de empresa, enseja a sua declaração de inidoneidade para participar de certames na Administração Pública Federal.

(TCU 01885220130, Relator Marcos Bemquerer, data de julgamento: 22/11/2015) (Destacou-se).

25. De mais a mais, cumpre ressaltar, que a denúncia anônima não constitui, por si só, elemento de prova para a materialidade e autoria delitiva, ainda que indiciária, mas sim para a apuração dos fatos, dirigida por indivíduo que exprime, mas não assume sua informação, haja vista que a falta de identificação inviabiliza, inclusive, a sua responsabilização pela prática de denúncia caluniosa.

26. Noutro ponto, é imperioso assinalar, que a Lei n. 13.869, de 2019 – a qual dispõe sobre os Crimes de Abuso de Autoridade – passou a tipificar, em seu art. 27, *caput* [12](#), como infração à norma legal a requisição ou a instauração de “procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

27. Destarte, por cautela, **tenho que, por ora, não é o momento jurídico-processual oportuno para se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específica** (Fiscalização de Atos e Contratos), desse modo, com o desiderato de se evitar a contaminação do procedimento a ser formado neste Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que, no ponto, a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação pensamento, contudo, veda o anonimato.

28. Por fim, em atenção à teoria da fonte independente, **a medida que se impõe no caso *sub examine* é que seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo**, com a urgência necessária, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio e, especialmente, apartado do anonimato, por estrita vedação constitucional, **proceda à realização de diligências preliminares com o esboço de ser verificada a procedência e veracidade das informações consignadas no comunicado de irregularidade anônimo em referência.**

29. Em arremate, urge destacar que **faceado com a temática em debate** – determinação de realização de diligências preliminares com a finalidade de ser verificado a procedência e veracidade das informações colacionadas em documento anônimo –, **assim já me pronunciei em casos similares**, consoante se infere dos seguintes pronunciamentos jurisdicionais especializados acostados nos Processos ns. 308/2017/TCE-RO, 2.225/2017/TCE-RO, 2.958/2020/TCE-RO e 1.128/2017/TCE-RO, todos de minha relatoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, por ora, o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, com o desiderato de se evitar a contaminação dos autos – teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*) –, a ser formalizado por este Tribunal Especializado, destacadamente, em razão do caráter apócrifo da denúncia, dado que a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação de pensamento, mas veda expressamente o anonimato.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, COM URGÊNCIA, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, proceda, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência, ou não, da veracidade das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, em virtude aos auspícios normativos insculpidos pela teoria da fonte independente da obtenção da prova;

III – Fina a manifestação técnica, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, o PAP, concluso;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) Ao **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, via **DOeTCE-RO**;

b) Ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário;

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[2] Art. 51. *Omissis*. [...] § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[3] Art. 74. *Omissis*. [...] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[5] Il Codice di Procedura Penale Illustrato Articolo per Articolo", sob a coordenação de UGO CONTI, vol. I/562-564, itens ns. 154/155, 1937, Società Editrice Libreria, Milano.

[6] MARQUES, JOSÉ FREDERICO. Elementos de Direito Processual Penal, vol. I/147, item n. 71, 2. ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, 2000, Millennium.

[7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 4ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 353.

[8] DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, págs. 203, 204 e 674.

[9] PACHELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

[10] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVI -são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

[11] Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

[12] Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.836/2021/TCE-RO.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas e Rodagens e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEL: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA – CPF/MF sob o n. 497.642.922-91 – Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. É juridicamente necessário o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, quando o objeto nele constante preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Procedimento Apuratório Preliminar processado como Fiscalização de Atos e Contratos. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de informações acerca de supostas irregularidades no âmbito do Departamento de Estrada de Rodagens e Transportes – DER/RO, relativas à suposta celebração de contratos para a construção de pontes mistas, sem elaboração prévia de laudos e realizações de sondagens, de responsabilidade do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
2. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para a necessária análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobrevieram os Relatórios Técnicos de ID's ns. 1090017 e 1094577, por meio dos quais a SGCE informou que houve o preenchimento dos requisitos afetos à seletividade do comunicado de irregularidade em testilha e propôs que o presente Procedimento Apuratório Preliminar fosse processado como Fiscalização de Atos e Contratos.
3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.
4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado nos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1090017 e 1094577.
6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
7. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
9. Pois bem.
10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.
11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1090017, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:
18. No caso em análise, estão presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois:

a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção, apenas para parte da narrativa, suficientes, no entanto, para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das

áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. O autor do comunicado enviado a esta Corte pelo canal da Ouvidoria de Contas, narrou, em suma, três situações que reputa como irregulares: a) suposta celebração de contratos para construção de “pontes mistas”, sem elaboração prévia de laudos e realização de sondagens, citando a ponte sobre o Rio Canário, na BR-391, em Chupinguaia;

b) celebração de convênios com Prefeituras que chegariam a R\$ 2 milhões; c) suposta perseguição, por parte do Diretor Geral, a servidores que se posicionariam contra irregularidades que estariam ocorrendo no órgão.

29. No que tange aos itens “b” e “c”, prontamente identifica-se que se tratam de relatos genéricos, não respaldados por qualquer evidência ou caso concreto para dar-lhes lastro, de modo que não oferecem os requisitos mínimos para basear ações específicas de auditoria.

30. No que compete ao item “a”, embora o autor pareça se referir a existência de mais de uma situação supostamente irregular, identifica apenas a ponte sobre o Rio Canário, na BR-391, em Chupinguaia, alegando que a referida ponte teria sido contratada como do tipo “misto”, que seria mais caro (cerca de 60%, de acordo com o relato) do que o tipo convencional, que seria a construção em concreto. De acordo, ainda, com a narrativa, não

haveria laudo técnico nem sondagem que respaldasse tal opção.

31. Empreendemos pesquisa geral na internet e identificamos reportagem publicada, em 18/06/2021, na página institucional do governo de Rondônia (ID=1089502), que comunicou a interdição da ponte sobre o rio Canário. De acordo com o diretor-geral do DER, Elias Rezende: “a estrutura da ponte sobre o rio Canário está comprometida com avaria integral do pilar central, implicando risco potencial de desabamento e acidente; ‘o laudo técnico realizado pela nossa equipe, apontou sérios problemas na estrutura; o governador Marcos Rocha, preocupado com o risco de acidentes, de imediato solicitou que fosse realizado a licitação para a construção de uma nova ponte; solicitação essa atendida e agora com o desvio pronto e liberado, a empresa receberá a ordem de serviço, nos próximos dias e iniciará os trabalhos de construção da nova ponte’, explicou”.

32. Em pesquisa no portal da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, identificamos a Tomada de Preços n. 001/2021, proc. SEI 0009.458393/2020-19 (ID=1089529), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos de recuperação, reforço e reabilitação de 3 pontes rodoviárias de concreto sendo: ponte sobre o Rio do Ouro, RO-391, extensão: 49,00m, largura: 8,80m; ponte sobre o Rio Canário, RO-391, extensão: 36,00 m, largura: 8,80m; ponte sobre o Rio Azul, RO-391, extensão: 36,00 m, largura: 8,80m” (grifos nossos). Como se vê, o projeto para a ponte sobre o Rio Canário é um dos itens do objeto licitado.

33. Referida licitação foi aberta em 23/03/2021 e revogada, sem adjudicação do objeto, em 10/05/2021 (ID=1089530). A revogação se deu, cf. Parecer n. 050/2021/LIC/PROJUR/DER-RO, de 05/05/2021, expedido pela Procuradoria Autárquica do DER (págs. 8/12, ID=1088070), porque a direção do DER decidiu excluir da licitação justamente o projeto para recuperação, reforço e reabilitação da ponte sobre o Rio Canário, argumentando que “devido ao estado crítico da ponte e não podendo aguardar um regular processo licitatório, eis que após a contratação da empresa para elaborar o projeto terá ainda de contratar empresa para execução da obra, o que torna inviável a licitação do projeto para esta ponte”.

34. Ocorre que localizamos o processo SEI n. 0009.130609/2021-65, que trata da contratação, com dispensa de licitação, de serviços de reforma e recuperação de ponte de concreto armado medindo 36m x 8,50m localizada na RO-391, Km 13,94, sobre o Rio Canário, ou seja, a mesma ponte cujo projeto estava sendo licitado na Tomada de Preços n. 001/2021.

35. O que chama a atenção é que os procedimentos relativos ao processo licitatório do projeto ocorreram concomitantemente com os procedimentos de dispensa de licitação para execução da obra, cf. as seguintes evidências: a) o Memorando n. 63/2021/DER-DG, que abriu o processo da dispensa de licitação está datado de 25/03/2021 (ID=1089586), enquanto a Tomada de Preços n. n. 001/2021 teve sessão de abertura apenas dois dias antes, em 23/03/2021 (ID=1089529); b) a homologação da dispensa de licitação foi assinada em 31/05/2021 (ID=1089587) e a revogação Tomada de Preços n. n. 001/2021 ocorreu apenas 20 dias antes, em 10/05/2021 (ID=1089530).

36. Acrescentamos que a dispensa licitatória resultou na assinatura do Contrato n. 032/2021/FITHA, com o fornecedor Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda. (CNPJ n. 13.613.420/0001-95), no valor de R\$ 2.994.408,06 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil quatrocentos e oito reais e seis centavos), cujo objeto é a “reforma e recuperação de 01 (uma) Ponte de concreto armado e aço, medindo 36m x 8,50m localizada na RO-391, Km 13,94, sobre o Rio Canário, devidamente caracterizada no quadro nº 1 compreendendo Substituição das longarinas e tabuleiro da superestrutura e

reforço estrutural das 02 (duas) cabeceiras, inclusive Projeto Executivo Completo e Laudos Patológicos sob responsabilidade da futura contratada, conforme projeto Básico, planilha orçamentária e especificações técnicas, no Município de Chupinguaia/RO, sob jurisdição do FITHA/RO” (ID=1089588).

37. Por fim, considerando a pontuação alcançada no índice RROMa e na Matriz

GUT; as aparentes incongruências entre o processo SEI proc. SEI 0009.458393/2020-19 (licitação de projeto da ponte sobre o Rio Canário) e n. 0009.130609/2021-65 (contratação, com dispensa, da execução da obra da ponte sobre o Rio Canário); bem como a comunicação feita no canal da Ouvidoria de Contas de que o tipo de construção escolhido para a ponte sobre o Rio Canário seria o mais oneroso, sem comprovação da necessidade para tal; entende-se cabível seja realizada ação de controle para auditar a contratação e execução da referida obra.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]. (Sic.) (Destacou-se)

12. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 50 (cinquenta) pontos do índice RROMa** –qual seja o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é o mesmo, ou seja, de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Portaria n. 466, de 2019.

13. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria, para o fim de o presente Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos**, dado que restaram preenchidos os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as manifestações apresentadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID's ns. 1090017 e 1094577), na forma do art. 61, *caput*, c/c o art. 10 §1º, Inciso I da aludida Resolução.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID's ns. 1090017 e 1094577), na forma do art. 61, *caput*, c/c o art. 10 §1º, Inciso I da aludida Resolução;

II – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo para que sejam efetuadas as diligências necessárias para a instrução dos autos do Processo e, então, ao desincumbir-se de seu ônus, apresente o Relatório Técnico, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, com a delimitação objetiva e subjetiva da lide de contas – identificação da(s) suposta(s) infração(ões) à norma legal e suposto(s) responsável(is), com a delimitação individualizada da(s) conduta(s) por ele(s) praticada(s) e o nexo de causalidade com o(s) resultado(s) tido(s) por ilícito administrativo apurado;

III – Finda a manifestação técnica, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

IV – **DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

V – **AUTORIZAR**, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI – **PUBLIQUE-SE**;

IX – **JUNTE-SE**;

X- **CUMRA-SE**;

XI – **AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1791/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Odilia Barbosa** - CPF: 356.471.321-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0144/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Odilia Barbosa** – CPF n. 356.471.321-20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300008717, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 475, de 13.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1083977).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1084133), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1084507).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Odilia Barbosa**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1083977).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1083978), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.10.2014 (fl. 8 do ID 1084133), fazendo *ius* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 33 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1084133).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.09.1990 (fl. 4 do ID 1083984).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1083978) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1084133), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Odilia Barbosa** – CPF n. 356.471.321-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300008717, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 475, de 13.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 28 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1770/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Enêusa Alice Borges** - CPF: 498.271.466-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0143/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Enêusa Alice Borges** - CPF 498.271.466-53, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300014072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 66, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1080355).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1084091), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1084506).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Enêusa Alice Borges**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1080355).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1080356), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.2.2016 (fl. 8 do ID 1084091), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 33 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1084091).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 8.8.1988 (fl. 2 do ID 1080361).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1080356) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1084091), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Enêusa Alice Borges** – CPF n. 498.271.466-53, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 16, matrícula n. 300014072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal

do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 66, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, de 28 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1237/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lucinéia Romasko – Companheira.
 CPF n. 444.969.071-00.
INSTITUIDOR: Waldir Nunes de Oliveira.
 CPF n. 037.020.902-82.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária (companheira). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Lucinéia Romasko**, inscrita no CPF n. 444.969.071-00, beneficiária do instituidor Waldir Nunes de Oliveira (companheira), falecido em 31.8.2015, inscrito no CPF n. 037.020.902-82, ocupante do cargo de Motorista, Nível Elementar, Referência 16, Matrícula n. 300001359, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 144, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 7.11.2019 (ID=1047813), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054822, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 31.8.2015, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1047814), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora Lucinéia Romasko (companheira), nos termos dos expedientes de ID=1047813.
9. No entanto, convém registrar que o Ato Concessório de Pensão erroneamente qualificou a beneficiária como cônjuge do instituidor, quando o correto deveria ser companheira, conforme se pode comprovar por meio da sentença judicial de reconhecimento de união estável proferida nos autos do Processo n. 7020757-79.2015.8.22.0001 - 2ª Câmara Cível/TJ-RO (ID=1047813).
10. Em que pese o mencionado equívoco, observa-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte em questão foram devidamente cumpridos. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1047815).
11. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho (ID=1054822) do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora **Lucinéia Romasko** (companheira), inscrita no CPF n. 444.969.071-00, beneficiária do instituidor Waldir Nunes de Oliveira, inscrito no CPF n. 037.020.902-82, falecido em 31.8.2015, ocupante do cargo de Motorista, Nível Elementar, Referência 16, Matrícula n. 300001359, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 144, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 7.11.2019 (ID=1047813), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;
- II – Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1384/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Josefa Dalva de Oliveira Silva
CPF n. 191.321.234-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da senhora **Josefa Dalva de Oliveira Silva**, inscrita no CPF n. 191.321.234-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1172, de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019 (ID=1055490), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1066094, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 42 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1055491) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1057200).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1055493).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Josefa Dalva de Oliveira Silva**, inscrita no CPF n. 191.321.234-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula n. 300016518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia., materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1172, de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1389/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Regina Celia Vieira Moreli
CPF n. 983.735.528-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da senhora **Regina Celia Vieira Moreli**, inscrita no CPF n. 983.735.528-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015221, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1256, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019 (ID=1055590), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1066096, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 35 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1055591) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1057295).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1055593).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Regina Celia Vieira Moreli**, inscrita no CPF n. 983.735.528-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015221, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1256, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204 de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01387/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): José Luciano Filho - CPF nº 345.327.906-97
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição – Opção pela regra de Transição do art. 3º da EC 47/05. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0170/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 111 de 21.8.2019, publicado no DOE nº 158 de 26.8.2019 (ID 1055565), da instituidora Maria de Assis Pereira, CPF 090.767.942-00, falecida em 26.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1055566), quando da data do óbito estava aposentada voluntariamente pela regra de Transição do art. 3º da EC 47/05 – Registro de Aposentadoria nº 01239/20/TCE-RO, constante nos autos do Processo nº 01069/20-TCE/RO, nos termos do AC1-TC 01176/20 -, no cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 14, matrícula 300004863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor José Luciano Filho, CPF nº 345.327.906-97, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 13.6.2019, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1066095), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento [4].

9. Há mais. Os proventos [5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 111 de 21.8.2019, publicado no DOE nº 158 de 26.8.2019 (ID 1055565), concedido em caráter vitalício ao senhor José Luciano Filho, CPF nº 345.327.906-97, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data

do requerimento, 13.6.2019, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo os artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Maria de Assis Pereira, CPF 090.767.942-00, falecida em 26.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1055566), quando da data do óbito já estava aposentada voluntariamente pela regra de Transição do art. 3º da EC 47/05, – Registro de Aposentadoria nº 01239/20/TCE-RO, constante nos autos do Processo nº 01069/20-TCE/RO, nos termos do AC1-TC 01176/20 - no cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 14, matrícula 300004863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 195/IPERON/GOV-RO, de 26.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016 (Pág. 21 – ID 1055565)., alterado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 72, de 14.5.2018, publicado no DOE nº 96, de 25.5.2018 (Pág. 17 – ID 1055565).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 3 - ID 1055565.

[5] Planilha de Pensão – ID 1055567.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01381/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

INTERESSADO (A): Valdomira Nunes Calaça - CPF nº 287.370.751-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0171/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 568 de 17.5.2019 (ID 1055388), publicado no DOE Edição nº 99 de 31.5.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Valdomira Nunes Calaça, CPF nº 287.370.751-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 10, matrícula

nº 300026217, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1066091), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (73,64%) ao tempo de contribuição (8.064/10.950 dias)^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5].

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 568 de 17.5.2019 (ID 1055388), publicado no DOE Edição nº 99 de 31.5.2019, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias (RGPS), sem paridade, em favor da servidora Valdomira Nunes Calaça, CPF nº 287.370.751-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 10, matrícula nº 300026217, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos (ID 1037625).

[5] ID 1057115.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01382/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): José Maria Sales da Silva - CPF nº 204.401.202-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0172/2021-GABFJFS

- Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 286 de 29.3.2021 (ID 1055439), publicado no DOE Edição nº 71 de 6.4.2021, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 497/2020-PR, publicada no DJE nº 144, de 3.8.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor José Maria Sales da Silva, CPF nº 204.401.202-25, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Agente de Segurança), Nível Básico, Padrão 26, cadastro nº 003775-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1066092), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, com ênfase na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1055440), que o servidor ingressou[3] no serviço público, conforme Contrato de Trabalho firmado com o TJ/RO, em 1.1.1986 (RGPS), tendo o enquadramento funcional sob o regime Estatutário na data de 1.7.1990[4], conforme Portaria nº 1321/90 de 12.12.1990 - DJ 232 de 17.12.1990, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 35 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos[7] (ID 1055442) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da

IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 286 de 29.3.2021 (ID 1055439), publicado no DOE Edição nº 71 de 6.4.2021, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 497/2020-PR, publicada no DJE nº 144, de 3.8.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, do servidor José Maria Sales da Silva, CPF nº 204.401.202-25, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Agente de Segurança), Nível Básico, Padrão 26, cadastro nº 003775-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 4 – ID 1055440).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1057145.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01383/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Almir Gonçalves Ferreira - CPF nº 278.985.809-82

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 6. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0173/2021-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 129 de 22.10.2020, publicado no DOE nº 210 de 27.10.2020 (ID 1055466), da instituidora Arlete Maria Gurkewicz Ferreira, CPF 204.042.202-15, falecida em 17.9.2020 (Certidão de Óbito – ID 1055467), ocupante do cargo de Técnico em Previdência, Nível Médio, Referência 13, matrícula 300031374, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Almir Gonçalves Ferreira, CPF nº 278.985.809-82, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1066093), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia para o Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[3].
9. Há mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 129 de 22.10.2020, publicado no DOE nº 210 de 27.10.2020 (ID 1055466), concedido em caráter vitalício ao senhor Almir Gonçalves Ferreira, CPF nº 278.985.809-82, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Arlete Maria Gurkewicz Ferreira, CPF 204.042.202-15, falecida em 17.9.2020 (Certidão de Óbito – ID 1055467), ocupante do cargo de Técnico em Previdência, Nível Médio, Referência 13, matrícula 300031374, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 3 - ID 1055466.

[4] Planilha de Pensão – ID 1055468.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01490/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Cleusa Maria Andre - CPF nº 162.134.162-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0174/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 741 de 3.11.2020 (ID 1065467), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Cleusa Maria Andre, CPF nº 162.134.162-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067664), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1065468), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 16.10.1989^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1065470) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 741 de 3.11.2020 (ID 1065467), publicado no DOE Edição nº 233 de 30.11.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Cleusa Maria Andre, CPF nº 162.134.162-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1065473) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1067177.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01489/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Wilson Flores Miranda - CPF nº 175.386.109-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição – Opção pela regra de Transição do art. 6º da EC 41/03. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0175/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 71 de 4.8.2020, Publicado no DOE Nº 158 de 14.8.2020 (ID 1065456), da Instituidora Iracilda Alves Costa Miranda, CPF 490.749.469-68, falecida em 26.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065457), quando da data do óbito já estava aposentada^[1] voluntariamente pela regra de Transição do art. 6º da EC 41/03, – Registro nos autos do Processo nº 03664/06-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 340/2012 – 1ª Câmara - no cargo de Professor, Nível III, Referência 07, matrícula 300012203, pertencente ao quadro de pessoal permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Wilson Flores Miranda, CPF nº 175.386.109-87, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1067663), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[4].
9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 71 de 4.8.2020, Publicado no DOE Nº 158 de 14.8.2020 (ID 1065456), concedido em caráter vitalício ao senhor Wilson Flores Miranda, CPF nº 175.386.109-87, Cônjuge com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e o reajuste conforme o índice do RGPS, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Iracilda Alves Costa Miranda, CPF 490.749.469-68, falecida em 26.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1065457), quando da data do óbito já estava aposentada voluntariamente pela regra de Transição do art. 6º da EC 41/03, – Registro nos autos do Processo nº

03664/06-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 340/2012 – 1ª Câmara -, no cargo de Professor, Nível III, Referência 07, matrícula 300012203, pertencente ao quadro de pessoal permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Decreto de 6 de dezembro de 2005, publicado no DOE nº 0411 de 12.12.2005, retificado pelo Decreto de 18 de Abril de 2012, publicado no DOE Nº 1976 de 16.5.2012 (Págs. 3,5-6 – ID 1065456).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 4 - ID 1065456.

[5] Planilha de Pensão – ID 1065458.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01360/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): José Ferreira Sobrinho - CPF nº 116.629.219-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Companheiro da instituidora. 2. Curatela. 3. Vitalícia. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria Compulsória registrada no TCE/RO. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0165/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 77 de 10.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1054739), com efeitos financeiros a contar da data do requerimento 3.4.2020, da instituidora Maria Aparecida Balbino, CPF 175.042.289-15, falecida em 7.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1054740), aposentada[1] compulsoriamente quando da data do óbito – Registro nos autos do Processo nº

03764/18-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 00064/19 - no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula 300010014, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor José Ferreira Sobrinho, CPF nº 116.629.219-34, convivente em união estável - incapaz vivendo sob curatela^[2] de Maria Aparecida Ferreira (filha) -, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1057122), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[4], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Companheiro, consoante Documento^[5] (constante da petição inicial da ação de interdição do beneficiário – Processo nº 7000928-95.2018.8.22.0005 – 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO), o qual a própria instituidora declarou, em janeiro de 2018, que era companheira do senhor José Ferreira Sobrinho, desde agosto de 1980.

9. Há mais. Os proventos^[6] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, ante a caracterização da união estável, na medida em que ausente os impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, tem-se que inexistente óbice ao deferimento da pensão ora em análise, mormente quando preenchidos os requisitos da lei no plano estadual (alínea "a", do inciso I, do art. 32 da LCE nº 432/08), e pelo fato da concessão do benefício pensional ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal o Ato Concessório.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 77 de 10.8.2020, publicado no DOE nº 158 de 14.8.2020 (ID 1054739), concedido em caráter vitalício ao senhor José Ferreira Sobrinho, CPF nº 116.629.219-34, convivente em união estável - incapaz vivendo sob curatela de Maria Aparecida Ferreira (filha) -, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS e efeitos financeiros a contar da data do requerimento 3.4.2020, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Maria Aparecida Balbino, CPF 175.042.289-15, falecida em 7.4.2019 (Certidão de Óbito – ID 1054740), aposentada compulsoriamente quando da data do óbito – Ato Concessório de Aposentadoria nº 596 de 24.11.2017, publicado no DOE nº 227 de 5.12.2017 (Pág. 10 – ID 1054739 – Registrado nos autos do Processo nº 03764/18-TCE/RO, à letra do Acórdão AC1-TC 00064/19) -, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula 300010014, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 596 de 24.11.2017, publicado no DOE nº 227 de 5.12.2017 (Pág. 10 – ID 1054739).

[2] Termo de Curatela expedido nos autos de nº 7000928-95.2018.8.22.0005 – 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. A Curatela era exercida pela Instituidora, contudo, com o seu óbito, tal múnus passou a ser exercido pela filha do beneficiário desta pensão. (ID 1054739).

[3] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Págs. 14/23 - ID 1054739.

[6] Planilha de Pensão – ID 1054741.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01363/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Olival Carlota da Silva - CPF nº 300.232.469-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria Por Idade registrada pelo TCE/RO. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0166/2021-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 29 de 17.2.2020, publicado no DOE nº 34 de 19.2.2020 (ID 1054768), com retificação do CPF constante na Errata publicada no DOE nº 107 de 26.5.2021 (ID 1054771), da instituidora Miralva Crisostomo da Silva, CPF 085.163.912-72, falecida em 2.9.2019 (Certidão de Óbito – ID 1054769), aposentada [1] por Idade quando da data do óbito – Registro nos autos do Processo nº 00852/19-TCE/RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 00555/19 - no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula 300018080, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Olival Carlota da Silva, CPF nº 300.232.469-87, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento 15.1.2020, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1057125), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[4].

9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 29 de 17.2.2020, publicado no DOE nº 34 de 19.2.2020 (ID 1054768), com retificação do CPF da instituidora constante na Errata publicada no DOE nº 107 de 26.5.2021 (ID 1054771), concedido em caráter vitalício ao senhor Olival Carlota da Silva, CPF nº 300.232.469-87, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS e efeitos financeiros a contar da data do requerimento 15.1.2020, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Miralva Crisostomo da Silva, CPF 085.163.912-72, falecida em 2.9.2019 (Certidão de Óbito – ID 1054769), aposentada por idade quando da data do óbito – Ato Concessório de Aposentadoria nº 378 de 20.6.2018, publicado no DOE nº 29.6.2018 (Pág. 4 – ID 1054768 - Registrado nos autos do Processo nº 00852/19-TCE/RO, à letra do Acórdão AC1-TC 00555/19) -, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula 300018080, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 378 de 20.6.2018, publicado no DOE nº 29.6.2018 (Pág. 4 – ID 1054768).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 3 - ID 1054768.

[5] Planilha de Pensão – ID 1054770.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01461/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Celso Quintino da Silva - CPF nº 334.721.229-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0167/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1123 de 10.9.2019 (ID 1063674), publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Celso Quintino da Silva, CPF nº 334.721.229-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1066099), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1063675), que o servidor ingressou[3] no serviço público em cargo efetivo na data de 20.9.1990[4], sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 73 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1063677) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1123 de 10.9.2019 (ID 1063674), publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, do servidor Celso Quintino da Silva, CPF nº 334.721.229-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018085, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1063681) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1064902.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01460/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Dalbem dos Santos - CPF nº 315.700.542-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0168/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1160 de 17.9.2019 (ID 1063658), publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Dalbem dos Santos, CPF nº 315.700.542-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1066098), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1063659), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 1.4.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Município de Cerejeiras, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 11.4.1992^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1063661) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1160 de 17.9.2019 (ID 1063658), publicado no DOE Edição nº 183 de 30.9.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Dalbem dos Santos, CPF nº 315.700.542-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300012762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1063664) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
- [5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [6] ID 1064899.
- [7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01390/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Genoario Maraschin - CPF nº 304.034.569-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição – Opção pela regra de Transição do art. 6º da EC 41/03. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0169/2021-GABFJFS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 110 de 3.9.2020, publicado no DOE nº 175 de 8.9.2020 (ID 1055600), da instituidora Rosalina Sauthier Maraschin, CPF 706.617.239-68, falecida em 26.7.2020 (Certidão de Óbito – ID 1055601), quando da data do óbito já estava aposentada voluntariamente pela regra de Transição do art. 6º da EC 41/03, – Registro nos autos do Processo nº 02961/08-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 38/2014 – 1ª Câmara - no cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula 300016023, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
- O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Genoario Maraschin, CPF nº 304.034.569-91, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1066097), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao Cônjuge, consoante Certidão de Casamento [4].
- Há mais. Os proventos [5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 110 de 3.9.2020, publicado no DOE nº 175 de 8.9.2020 (ID 1055600), concedido em caráter vitalício ao senhor Genoario Maraschin, CPF nº 304.034.569-91, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e o reajuste conforme o índice do RGPS, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Emenda Constitucional nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Rosalina Sauthier Maraschin, CPF 706.617.239-68, falecida em 26.7.2020 (Certidão de Óbito – ID 1055601), quando da data do óbito já estava aposentada voluntariamente pela regra de Transição do art. 6º da EC 41/03 – Decreto de 25 de janeiro de 2007, publicado no DOE nº 0934 (Pág. 5 – ID 1055600) - Registrado nos autos do Processo nº 02961/08-TCE/RO, nos termos da Decisão nº 38/2014 – 1ª Câmara -, no cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula 300016023, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Decreto de 25 de janeiro de 2007, publicado no DOE nº 0934 (Pág. 5 – ID 1055600).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Págs. 3 - ID 1055600.

[5] Planilha de Pensão – ID 1055602.

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.429/2021-TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Aldemiro Leandro Pereira Toste, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 713.108.432-87;
 Édson da Silva Oliveira, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF n. 096.207.452-72;
 Moacir Amaro da Silva, CPF 499.166.292-34, Pregoeiro.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2021-GCWCS**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO APONTADA. IRREGULARIDADES. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.
2. Determinação de Audiência do responsável.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o intuito de perscrutar a legalidade da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Edital n. 001/2021, deflagrada pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, processada nos autos administrativos n. 35/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada de gestão, contendo licenças de uso e manutenção de sistemas.
2. O objeto, ora licitado, é a implantação, conversão de dados e migração e treinamento nas áreas de contabilidade pública, administração de pessoal/recursos humanos, recursos patrimoniais, almoxarifado, frota de veículos, sistema de atendimento e portal de transparência, para atender às necessidades Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
3. Segundo o MPC, em seu Parecer n. 0177/2021-GPEPSO (ID n. 1091892), devem os agentes responsáveis serem chamados ao feito para apresentar as justificativas que a situação comporta, ante uma série de irregularidades apresentadas pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1088546), a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Da audiência do responsável**

5. Anoto, por ser de relevo, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1088546) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0177/2021-GPEPSO (ID n. 1091892), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a saber: **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 713.108.432-87; **Senhor ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF n. 096.207.452-72 e o **Senhor MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF 499.166.292-34, Pregoeiro.
6. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução do vertente certame, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1088546), bem como corroborados pelo MPC no Parecer Ministerial n. 0177/2021-GPEPSO (ID n. 1091892), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.
7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar com resolução de seu mérito, ante as impropriedades, **em tese**, indicadas como irregulares pela SGCE e MPC, a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** a adoção das providências adiante consignadas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos **Senhores ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 713.108.432-87; **ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 096.207.452-72, **MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF 499.166.292-34, Pregoeiro, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face das supostas Irregularidades Administrativas veiculadas no Relatório Técnico (ID n. 1088546), e Parecer Ministerial n. 0177/2021-GPEPSO (ID n. 1091892), podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal;

II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, atrairá os efeitos do decreto de revelia, com fundamento jurídico

no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1088546), e Parecer Ministerial n. 0177/2021-GPEPSO (ID n. 1091892), a fim de facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico, ao depois, encaminhe-se os autos ao MPC para emissão de Parecer; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00223/21

PROCESSO N. : 2.674/2019/TCE-RO.

UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM).

ASSUNTO : Verificação de cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00196/2018, proclamadas no Processo n. 1.000/2017/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS : Cícero Alves de Noronha Filho, CPF n. 349.324.612-91, Ex-Prefeito Municipal;

Sydney Dias da Silva, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS;

Jair Gomes Mendes, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do RPPS.

INTERESSADA : Maxsamara Leite Silva, CPF n. 694.270.622-15, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Comprovado que o novo plano de ação apresentado preenche todos os requisitos exigidos na legislação, que rege a matéria, por consectário a medida que se impõe é a homologação e a determinação de sua publicação, de forma a dar publicidade das medidas planejadas.

2. Determinações. Arquivamento.

3. Precedentes: Acórdão APL-TC 00172/21 (Processo n. 01554/18/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00097/21 (Processo n. 02560/18/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00113/21 (Processo n. 06929/17/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00100/21 (Processo n. 04980/17/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00117/21 (Processo n. 05075/17/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00087/21 (Processo n. 06469/17/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Processo de Monitoramento, autuado com o escopo de verificar o cumprimento das determinações constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00196/2018, exarado nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, tendo como unidade jurisdicionada o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim (IPREGUAM), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, EM PARTE, as determinações contidas no APL-TC 00196/2018, proferido nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, por parte dos responsáveis, os Senhores CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF n. 349.324.612-91, Ex-Prefeito Municipal, SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS, JAIR GOMES MENDES, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do RPPS, conforme as razões aquilatadas na fundamentação deste decism;

II – DEIXAR DE SANCIONAR os Senhores SIDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do IPREGUAM, e JAIR GOMES MENDES, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do IPREGUAM, em razão de terem envidados esforços para cumprir as obrigações de fazer – determinações – inseridas no Acórdão APL-TC 00196/2018, exaradas nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade e na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB;

III – HOMOLOGAR, com base no quadro normativo, inserto no artigo 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o Plano de Ação (ID n. 981195) apresentado pelo Senhor SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS, consoante fundamentação supra;

IV – ORDENAR a publicação do citado Plano de Ação (ID n. 981195), consoante moldura normativa, cristalizada no artigo 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

V – DETERMINAR, com substrato jurídico nos artigos 19 e 24 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, ao Diretor Executivo do IPREGUAM, Senhor SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, e à Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, Senhora MAXSAMARA LEITE SILVA, CPF n. 694.270.622-15, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, apresentem relatório de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento;

VI – DETERMINAR, com substrato jurídico no artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, inciso II, do RI/TCE-RO, à Administração do Município de Guajará-Mirim-RO, na pessoa da Senhora RAISSA DA SILVA PAES, CPF n. 012.697.222-20, Prefeita Municipal, e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim-RO, por intermédio dos Senhores SIDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do IPREGUAM, e JAIR GOMES MENDES, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do IPREGUAM, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que continuem promovendo, dentro de suas atribuições funcionais, os atos administrativos conducentes à disponibilização/publicação atualizada de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação afeta ao RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; Autorização de Aplicação e Resgate – APR; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamento das Prestações de Contas;

VII – DETERMINAR, com amparo jurídico no artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 62, inciso II, do RI/TCE-RO, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, Senhora RAISSA DA SILVA PAES, CPF n. 012.697.222-20, ou quem vier a substituí-la, na forma legal, que adote providências administrativas, a fim de regularizar as parcelas inadimplidas dos acordos de parcelamentos mencionados no tópico 3.2.1 do Relatório Técnico de ID n. 1014233;

VIII - DETERMINAR, com supedâneo normativo previsto no artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 62, inciso II, do RI/TCE-RO, à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, Senhora RAISSA DA SILVA PAES, CPF n. 012.697.222-20, e ao Diretor de Recursos Humanos e ao responsável pela folha de pagamentos da aludida municipalidade, ou quem vier a substituí-los, para que observem atentamente as regras de incidência de contribuição previdenciária preconizadas na Lei Municipal n. 1.555, de 2012, especialmente aquelas previstas no § 6º do artigo 2º e o § 2º do artigo 57, ambos de referido diploma legislativo, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – DETERMINAR, com base no artigo 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 62, inciso II, do RI/TCE-RO c/c o artigo 51, inciso IV e § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, à Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, Senhora MAXSAMARA LEITE SILVA, CPF n. 694.270.622-15, ou quem vier a substituí-la, na forma do direito legislado, para que, sob pena de responsabilidade, nos moldes do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, proceda:

IX.a – à apuração das possíveis irregularidades no repasse de contribuições dos segurados relativo ao exercício financeiro do ano de 2019 e da contribuição patronal concernentes aos exercícios financeiros dos anos de 2018 e 2019, conforme abordagem realizada no tópico 3.2.1 do Relatório Técnico de ID n. 1014233, cujos resultados deverão ser apresentados a este Tribunal de Contas, em tópico específico do Relatório de Controle Interno, quando da apresentação da prestação de contas da município em tela, relativa ao exercício financeiro do ano de 2021;

IX.b. – ao acompanhamento da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, no que tange à composição de seus repasses e eventos selecionados para compor a base previdenciária repassada ao Instituto de Previdência Social daquela municipalidade, devendo atentar, para tanto, aos ditames legais, notadamente ao que disciplinado no artigo 2º, § 6º, e artigo 57, § 2º, da Lei Municipal n. 1.555, de 2012;

IX.c – à averiguação periódica da disponibilização/publicação no portal da transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim-RO de todas as informações atualizadas do RPPS de interesse dos segurados, nos moldes em que foi determinado no item VI desta decisão.

X – RECOMENDAR, com substrato jurídico no artigo 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis pelo IPREGUAM, nas pessoas dos Senhores SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS, e JAIR GOMES MENDES, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do RPPS, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em apreço, respectivamente, na pessoa da Senhora RAISSA DA SILVA PAES, CPF n. 012.697.222-20, Prefeita Municipal, e do Senhor JOÃO VANDERLEI DE MELO, CPF n. 325.799.852-04, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, para que, dentro de suas competências constitucionais, atendem-se às modificações legislativas ocorridas na Lei Federal n. 9.717, de 1998, e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, elaborando estudos que visem avaliar a necessidade de promoção de adequações à legislação previdenciária municipal, que garantam a sustentabilidade do RPPS, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos atuárias, entendam que podem mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos estabelecidos no §1º, do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019;

XI – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes nos itens V e VI, VII, VIII e IX deste decisum, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

XII – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

- a) ao Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF n. 349.324.612-91, Ex-Prefeito Municipal, via DOeTCE-RO;
 - b) ao Senhor SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF n. 822.512.747-15, Diretor Executivo do RPPS, via ofício;
 - c) ao Senhor JAIR GOMES MENDES, CPF n. 517.217.752-34, Diretor Financeiro do RPPS, via ofício;
 - d) à Senhora MAXSAMARA LEITE SILVA, CPF n. 694.270.622-15, Controladora do Município de Guajará-Mirim-RO, via ofício;
 - e) à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, Senhora RAISSA DA SILVA PAES, via ofício;
 - f) ao Diretor de Recursos Humanos e ao Responsável pela Folha de Pagamentos do Município de Guajará-Mirim-RO, via ofício;
 - g) ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, Senhor JOAO VANDERLEI DE MELO, CPF n. 325.799.852-04, via ofício;
- a) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;
 - b) ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

XIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução;

XIV – PUBLIQUE-SE;

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após a certificação do trânsito em julgado e adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o esaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

XVII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajar-Mirim**EXTRATO DO PLANO DE AO**

PROCESSO N. 02674/19

PLANO DE AO



INSTITUTO DE PREVIDNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAJAR – MIRIM

OFICIO N 104/IPREGUAM/2020

Guajar-Mirim, 31 de Dezembro de 2020.

DO: IPREGUAM – INSTITUTO DE PREVIDNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAJAR-MIRIM/RO.

PARA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDNIA
EXCELENTSSIMO SENHOR CONSELHEIRO
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE ALEGAES E JUSTIFICATIVA AO TC 02674/19 – TCE/RO.

Excelentssimo Senhor Conselheiro,

O INSTITUTO DE PREVIDNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAJAR-MIRIM/RO – IPREGUAM, autarquia municipal inscrita no CNPJ sob o n 16.464.981/0001-68, descrita como Administrao Pblica em geral, com sede na Av. Santos Dumont, n 893 – Sala 02, Bairro Serraria, Guajar-Mirim/RO, CEP 76850-000, por seu Diretor Executivo Sydney Dias da Silva, encaminhar a Vossa Excelncia, as alegaes e justificativa para resposta ao atendimento ao TC 02674/19 – TCE/RO, e as manifestaes acerca das determinaes e recomendaes apresentadas no Relatrio de Anlise de Cumprimento de Deciso – Monitoramento, referente ao Processo n 01000/17/TCE-RO, Mandado de Audincia n 399 e 400/2020, desta Egrgia Corte de contas, do qual tem como Eminente relator o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Encaminhando em anexo, o Plano de Ao 2020 atualizado, seguido de Termo de Concesso do Pr-Gesto Nvel I angariando por este Instituto.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e considerao.

Atenciosamente,

Sydney Dias da Silva
Diretor Executivo de IPREGUAM
Decreto n, 10-415/GAB-PREF/17

Av. Santos Dumont, 893 – Sala 2, Serraria, Guajar-Mirim/RO – CEP 76.850-000
Celular (69)98429-8593 – E-mail: financeiro@ipreguam.ro.gov.br

PLANO DE AÇÃO IPREGUAM 2020

Table with columns: Item, Descrição, Como?, Quem?, Onde?, Quando?, Quanto Custa?, Evidências/Índices, Status. Rows include actions for RPPS, Governance, and Social Security.

Legenda: SEMAD - Secretaria de Administração; PMGM - Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; CM - Câmara Municipal; RGPS - REGIME GERAL DE PREVIDENCIA; CMN - Conselho Monetário Nacional; BACEN - Banco Central

Composição em 2020 dos servidores do Ipreguam: Assessor Contábil; Assessoria Jurídica; Controlador Interno; Gerente Administrativo e Financeiro; Diretor de Benefícios; Diretor Executivo; Assessor Previdenciário

Obs) Estamos aguardando a análise documental dos últimos esclarecimentos alimentados no Portal da Certificadora Totum (STVI Sistema Totum de Verificação de Indicadores), em 19/11/2020.

Planej. Estratégico 2019

missão: Promover uma gestão participativa, transparente e eficiente que garanta a melhoria dos Serviços Públicos ofertados... visão: Ser uma Gestão com capacidade de encontrar soluções inovadoras... valores: Comprometimento - atuar com dedicação e responsabilidade.

PLANO DE AÇÃO 2021

Table with columns: Item, Descrição, Como?, Quem?, Onde?, Quando?, Quanto Custa?, Evidências/Índices, Status. Row 1: Contratar empresa/consultoria para elaborar Políticas de Investimentos e demais análises.



TERMO DE CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ENTE FEDERATIVO		
NOME		CNPJ
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim		05.893.631/0001-09
RESPONSÁVEL LEGAL		CARGO
Cícero Alves de Noronha Filho		Prefeito
UNIDADE GESTORA DO RPPS		
NOME		CNPJ
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM		16.464.981/0001-68
RESPONSÁVEL LEGAL		CARGO
Sydney Dias da Silva		Diretor Executivo
ENTIDADE CERTIFICADORA		
NOME		CNPJ
Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial LTDA		05.773.229/0001-82
E-MAIL	TELEFONE	DATA CREDENCIAMENTO SPREV
tatiane@institutototum.com.br	(11) 3372-9576	17/12/2018
RESPONSÁVEL LEGAL		CARGO
Fernando Giachini Lopes		Diretor Presidente
DATA INÍCIO GESTÃO	RG	CPF
02/07/2003	17.217.094	140.251.098-59

Certifico que o RPPS acima identificado cumpriu as exigências estabelecidas no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, demonstrando ter adotado adequadas práticas de gestão previdenciária relativas a Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

NÍVEL DA CERTIFICAÇÃO	VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO
Nível I	29/12/2023

São Paulo - SP, 29 de dezembro de 2020

REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE CERTIFICADORA

Cientes da certificação recebida e do compromisso de monitorar os processos e atividades do RPPS para manter práticas de gestão compatíveis com os requisitos do nível alcançado.

Guajará-Mirim - RO, 29 de dezembro de 2020

REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE FEDERATIVO

REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Este documento foi assinado digitalmente por Sydney Dias Da Silva, Sydney Dias Da Silva, Sydney Dias Da Silva, Sydney Dias Da Silva, Sydney Dias Da Silva e Cícero Alves de Noronha filho. Este documento foi assinado eletronicamente por Fernando Giachini Lopes. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 467F-D0BD-D62C-38A6.

FM.RPPS.05.00



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/467F-D0BD-D62C-38A6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 467F-D0BD-D62C-38A6



Hash do Documento

71DE38F0E88FD66E7970302C331F875B03A313EBD48671CD02B78A449E46D22F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/12/2020 é(são) :

- Sydney dias da silva (Diretor Executivo) - 822.512.747-15 em 29/12/2020 12:07 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Cícero Alves de Noronha filho (Prefeito) - 349.324.612-91 em 29/12/2020 11:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Fernando Giachini Lopes (Diretor Presidente) - 140.251.088-59 em 29/12/2020 10:11 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Dec 29 2020 10:11:01 GMT-0300 (-03)

Geolocation Location not shared by user.

IP 177.32.64.247

Assinatura:

Hash Evidências:

85EDE69736672A0C93A337F9910C459F056C756022B2466BBE85206C93223EF



<https://outlook.office365.com/mail/dgd@tce.ro.gov.br/inbox/id/AAQkA...>

ENCAMINHAMENTO DE ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVA AO TC 02674/19 - TCE/RO.

Assessoria Jurídica - IPREGUAM <juridico@ipreguam.ro.gov.br>

Qui, 31/12/2020 11:43

Para: DGD <dgd@tce.ro.gov.br>

3 anexos (2 MB)

OFÍCIO 104 IPREGUAM - ENCAMINHAMENTO DE ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVA AO TC 267419 TCE RO.pdf; Plano de ação 2020.pdf; termo de certificação TOTUM.pdf;

Apraz-me cumprimenta-lo(a),

Sirvo do presente para enviar (anexo) conforme elencado, Ofício 104/IPREGUAM - Encaminhamento de Alegações e Justificativa ao TCE 02674/19 - TCE/RO, e anexos, Plano de Ação 2020 e Termo de Certificação Pró-Gestão Nível I.

Renovo votos de estima e consideração.

Att.

--

Thaianne Favacho Nogueira Fernandes

Assessora Jurídica - IPREGUAM

Portaria 031/GAB/2020



Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00221/21

PROCESSO: 00506/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. MEDIDAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19. ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para dar cumprimento às determinações fixadas pelo Tribunal de Contas, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município em apreço, com fundamento no princípio da primazia da realidade, há que ser arquivado o feito.

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17-TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005811), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do Município de Ji-Paraná-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA, satisfatoriamente, a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0050/2021-GCWCSC (ID n. 1006011), referendada pelo Acórdão APL-TC 00048/21 (ID n. 1014509), por parte do Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal de Ji-Paraná-RO; e da Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas subseqüentes;

II – DÊ-SE ciência da íntegra deste acórdão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.a) ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;

II.b) à Senhora FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde.

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, ao Conselho de Secretarias Municipais do Estado de Rondônia (COSEMS-RO) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) sobre o resultado do levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo nos vertentes autos;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RI/TCE-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal, certificando-se o trânsito em julgado.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00224/21

PROCESSO: 00168/21-TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal
CPF nº 203.400.012-91
Sidônio José da Silva, Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 384.883.536-34
Eliabe Leone de Souza, Controlador-Geral do Município
CPF nº 279.770.992-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. FISCALIZAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado que a gestão cumpriu percentual razoável das determinações, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pelo Controle Externo, podendo ser objeto de futura ação fiscalizatória.
2. O Controle Interno, no cumprimento do seu papel constitucional, tem competência para acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade.
3. O trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, primando pela eficiência e economia processual.
4. O Controle Interno deverá certificar o cumprimento das determinações com encaminhamento ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo fiscalizatório sobre a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste visando prevenir irregularidades e garantir transparência a dados como recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, ou quem substituí-los, que adotem providências no prazo de 30 (trinta) dias para que as listas das pessoas imunizadas no Município sejam publicadas cotidianamente (atualizadas) no sítio eletrônico da Prefeitura contendo as informações listadas no item I, "a", da Decisão Monocrática DM nº 0024/2021/GCFCS/TCE-RO, sem abreviação dos nomes dos vacinados, bem como incluam listas com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, ou quem substituí-los, que façam constar em processo administrativo a ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias os registros dos procedimentos relativos a execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo as notas de entrada e saída de doses das vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sidônio José da Silva, CPF nº 384.883.536-34, ou quem substituí-los, que utilizem, de imediato, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município, bem como bem como disponibilizem, de imediato, no sítio eletrônico da Prefeitura - página sobre a Covid-19, para acesso público, em respeito à Lei de Acesso a Informação, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município, podendo ser objeto de futura fiscalização;

V - Determinar ao Controlador-Geral do Município, Eliabe Leone de Souza, CPF nº 279.770.992-68, ou quem substituí-lo, que promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução. Deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento dos prazos conferidos nos itens II. Considerando que o prazo estabelecido no item IV é de imediato, a certificação poderá ser encaminhada em conjunto com as demais;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos nos itens II ao V supra quanto às determinações contidas em cada item;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido os prazos concedidos, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento das determinações, após concluso para deliberação;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0417/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes ao Covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste /RO.

RESPONSÁVEIS: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) - Prefeita Municipal.

Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) - Secretária Municipal de Saúde. Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67)

- Controladora Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DA VACINAÇÃO ("FURA FILA"). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Considerando o cumprimento parcial das determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD (ID=1004124), torna-se necessária a expedição de novas determinações para a completude das informações, sob pena de multa sancionatória.

2. Este Tribunal de Contas, em cumprimento ao seu múnus constitucional, continuará a fiscalizar todas as fases da imunização, de acordo com o procedimento a ser oportunamente apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2021-GABOPD

1. Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra o Covid-19 efetuada pelo Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus.

2. A princípio, conforme amplamente divulgado na época, após a autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do uso emergencial das vacinas CoronaVac e da Universidade de Oxford (Astrazeneca), deu-se início à campanha de vacinação contra o Covid-19 em todos os Estados do país.

3. No entanto, tendo em vista a insuficiência de doses das vacinas para atendimento em massa da população, foram estabelecidas, pelo Ministério da Saúde, fases da vacinação, bem como grupos prioritários para recebimento das primeiras doses de imunização.

4. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), preocupado com a situação em questão, expediu a Recomendação n. 01/2021 para que os Tribunais de Contas do Brasil, por meio de ações de controle, atuassem, de maneira urgente, em relação ao cenário provocado pelo crescente número de casos de Covid-19^[1].

5. À vista disso, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas instauraram procedimentos próprios com o escopo de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento efetuado pelos municípios para que os grupos prioritários realmente recebessem as primeiras doses de vacina e, conseqüentemente, não ocorressem irregularidades, como os casos de “fura fila” denunciados pela mídia local^[2].

6. Ato contínuo, foi expedido o Ofício Conjunto n. 1/2021/MPC-RO/TCE-RO a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para a adoção de providências com vistas a assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

7. Em que pese a pouca quantidade de doses de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Rondônia, os municípios rondonienses começaram a imunizar os profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra o Covid-19 no dia 19.1.2021, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

8. Inicialmente, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19 do Ministério da Saúde consignou que cerca de 14,9 milhões de pessoas precisavam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis naquele momento só conseguiam imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

9. Por isso, embora os Estados e Municípios fossem dotados de autonomia para a distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alertou para a necessidade de se seguir a orientação do anexo II do mencionado plano, em que os grupos prioritários foram divididos em quatro fases: a) a primeira: destinava-se aos trabalhadores da área da saúde, povos indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos; b) a segunda: referia-se a idosos de 70 a 74 anos, de 65 a 69 anos e de 60 a 64 anos; c) a terceira: visava vacinar as pessoas com comorbidades; e, d) a quarta e última: seria direcionada aos trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

10. Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCESS, proferida nos autos do Processo n. 00125/21-TCE-RO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ressaltou as notícias amplamente divulgadas no cenário brasileiro acerca de denúncias de “fura fila” registradas nos Estados e no exterior, das quais se destaca o seguinte:

(...).

k) Em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho.

(...).

11. Frente a todas as notícias de irregularidades evidenciadas, a atuação desta Corte de Contas naquela fase se mostrou de fundamental importância, nos termos do disposto no artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) c/c o artigo 1º da Lei Complementar n. 154/1996, dentro do seu poder geral de cautela, aliado à obrigação de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da aplicação das vacinas, em razão de supostas denúncias de interferência de pessoas que não estavam inseridas no grupo prioritário de imunização, bem como de fomentar o aumento do nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do novo Coronavírus.

12. Nessa perspectiva, após autuação do presente processo, foi coligido aos autos o Relatório Técnico produzido pela Secretaria Geral de Controle Externo acerca do “Levantamento sobre o nível de preparação dos Municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19, em respeito à Recomendação CNPTC n. 1/2021. Ao fim do Relatório, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas sugeriu algumas diligências a serem realizadas, o que foi amplamente acatado por esta relatoria por meio da Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD (ID=1004124), *in verbis*:

(...) com o objetivo de resguardar a coletividade e, principalmente, os grupos prioritários durante as fases de imunização contra o Covid-19, e com o intuito de elevar o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, § 2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 30, § 2º; e 62, II; 63 e art. 108-A, todos do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e da Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-las, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais:

a) relação de pessoas imunizadas, conforme a tabela de ID=1004124;

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelas agentes mencionadas no item I desta decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar a notificação da Senhora Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67), Controladora Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou de quem vier a substituí-la, na forma do artigo 74, IV, e § 1º da CF/1988, para que monitore, como órgão de Controle Interno, o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que a responsável elencada no item III desta decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação;

V – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e da Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-las, para que adotem medidas urgentes a fim de assegurar o estoque de oxigênio e a quantidade de profissionais da saúde suficientes para atender a demanda urgente estabelecida pelo Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Intimar, via ofício, a Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), a Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), e a Senhora Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67), acerca desta decisão, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa de seu Procurador-Geral, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC), o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RO e a Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, na pessoa de seu Procurador-Geral, acerca desta decisão, seja apenas para conhecimento, ou, ainda, para fins de atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido nos itens I e IV deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos

termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Determinar que, ao término do prazo estipulado nos itens I e IV deste decisum, não tendo sido apresentadas razões de justificativas e/ou documentos pelas responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações impostas na forma e no prazo estipulado pelos itens I e IV e, apresentadas as razões de justificativa e/ou documentos pelas responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, se dê continuidade à análise, bem como promova as medidas necessárias para fins de acompanhamento e monitoramento cabíveis;

(...).

13. Devidamente notificadas, as responsáveis apresentaram os Documentos de número 02659/21, 02698/21 e 02699/21. Em seguida, os autos retornaram à Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas que, após se debruçar sobre a documentação encaminhada, proferiu o Relatório de Monitoramento de ID=1072581 com a seguinte conclusão:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes as determinações contidas na DM 0020/2021-GABOPD, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam de forma parcial** essas determinações, devendo, assim, adotar todos os esforços necessários para completude das determinações oriundas da **Decisão do Conselheiro Relator**, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e, conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao relator determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste que:

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência a lista de pessoas vacinadas de forma cotidianamente (atualizada) contendo todas as informações listadas na DM 0020/2021- GABOPD, em seu Item I – a, bem como incluindo os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação.

14. Por derradeiro, o caderno processual foi enviado ao Ministério Público de Contas (MPC), que assim se manifestou (ID=1094767):

(...) Em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1072581), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) **Considerada parcialmente cumprida** a Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCSOPD (ID 1004124), pelas senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita de Pimenteiras do Oeste; Samia Maria Carneiro de Abreu, Controladora-Geral do Município; e Thaciany Nery da Silva, gestora do Fundo Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde, considerando-se o exclusivo atendimento dos itens I, alíneas "a", "b", "c", "d", III e V, da decisão monocrática supramencionada;

b) **Reiterada as DETERMINAÇÕES** em desfavor das senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita de Pimenteiras do Oeste; e Thaciany Nery da Silva, gestora do Fundo Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-las, **para atendimento do item I "e" (e.1 e e.2) da Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCSOPD (ID 1004124)**, que impele as gestoras a disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação;

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

15. É o relatório, em apertada síntese. Decido.

16. Conforme relatado, o presente processo foi instaurado com o fito de fiscalizar/monitorar a observância (ou não), pelo município de Pimenteiras do Oeste/RO, da ordem cronológica na aplicação das vacinas contra o Covid-19 a partir do quantitativo de doses recebidas, bem como fomentar o aumento do nível de preparação do ente municipal para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

17. Em suma, no decorrer do trâmite processual, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD, em que, fundamentadamente, foi expedida determinação à Prefeita e à Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste/RO, ou quem viesse a substituí-las, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada pessoal e solidariamente em caso de descumprimento da obrigação de fazer, apresentassem a esta Corte de Contas diversos dados/ informações (ID=1004124).

18. No que concerne às informações prestadas pelas responsáveis, observa-se que o Município de Pimenteiras do Oeste/RO atendeu, substantivamente, as determinações impostas pela Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD (ID=1004124).

19. A única ressalva suscitada pelo Corpo Técnico (ID=1072581) e também pelo Ministério Público de Contas (ID=1094767) se refere ao não cumprimento integral da determinação consignada no item I, "e", do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD (ID=1004124), que versa sobre a disponibilização, nos sítios eletrônicos da Prefeitura, do "rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários" e, ainda, sobre o "quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

20. Sem maiores delongas, no tocante a esse ponto específico de descumprimento, foi realizada uma pesquisa (ID=1072581) no Portal da Transparência municipal e, na oportunidade, não foi encontrada qualquer publicação acerca da listagem dos vacinados atualizada de forma cotidiana, tampouco foi disponibilizado o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

21. Por esse motivo, manifesto-me pela necessidade de nova determinação às gestoras responsáveis para que cumpram integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no item I, "e", do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD (ID=1004124), e à Controladora Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO para que monitore o devido cumprimento, sob pena de multa.

22. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Determinar a notificação da atual Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), e da Senhora Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21), Secretária Municipal de Saúde, ou de quem vier a substituí-las, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, adotem as seguintes providências:

a) Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação do Covid-19, contendo, entre outros documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas já imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando, assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção *in loco* por este Tribunal de Contas;

b) Publiquem no Portal de Transparência do município a lista de pessoas vacinadas de forma cotidiana (atualizada), contendo todas as informações listadas na Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD (ID=1004124);

II – Alertar que, em caso de descumprimento, a multa cominatória já arbitrada no item II do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0020/2021-GABOPD (ID=1004124) poderá ser majorada;

III – Determinar a remessa de cópia desta Decisão à Senhora Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67), Controladora Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou de quem vier a substituí-la, para que monitore o seu devido cumprimento, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Intimar, via ofício, as Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), Thaciany Nery da Silva (CPF n. 010.508.032-21) e Samia Maria Carneiro de Abreu (CPF n. 029.844.726-67) acerca desta Decisão, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tceoro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Dar ciência desta Decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de dar cumprimento às determinações contidas neste Decisum, bem como acompanhe o prazo estabelecido no item I deste dispositivo, autorizando-se, desde já, a realização de citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno do TCE-RO, bem como a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Determinar que, ao término do prazo estipulado no item I deste dispositivo, não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar o cumprimento das medidas impostas às responsáveis, retornem os autos ao Relator. Por outro lado, cumpridas as determinações na forma e no prazo estipulado pelo item I e, apresentados os documentos comprobatórios, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da sua Diretoria, dê-se continuidade à análise, promova as medidas cabíveis para fins de monitoramento, bem como informe qual o método será utilizado para o efetivo acompanhamento quanto às demais fases do Plano Nacional de Imunização;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC). Recomendação CNPTC n. 1/2021. Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2021/01/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-CNPTC-N%C2%BA-001-2021-Covid.pdf>. Acesso em 7 de março de 2021.

[2] <https://tceoro.br/2021/01/22/para-evitar-fura-fila-tce-e-mpc-vaio-fiscalizar-vacinacao-contra-covid-em-rondonia/>. Acesso em 11 de março de 2021.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00222/21

PROCESSO N.: 00705/2021– TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.789/2015-TCE-RO).
 ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC n. 1118/1017, Processo n. 2.789/2015-TCE-RO.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 RECORRENTE : Ana Cristina Cordeiro da Silva – CPF/MF sob o n. 312.231.332-49 – Servidora Pública.
 ADVOGADO : Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO sob o n. 4.902.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 16ª Sessão Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. OBEDEÊNCIA AO ART. 926 DO CPC. TEORIA DA ASSEÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Consoante a doutrina consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, não destoa a jurisprudência do TCE/RO que, por sua vez, já assentou que é juridicamente inadmissível a juntada de documentos novos na fase recursal dos procedimentos de controle externo (Precedente: Recurso ao Plenário, Processo n. 2.723/19, acórdão APLR-TC 0261/17, Relator para o acórdão Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA).

2. Em obediência aos preceptivos legais dos arts. 926 e 927 do CPC de 2015, mantém-se a coerência jurisprudencial deste Tribunal de Contas (Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 05/04/2018, Acórdão APL-TC 00104/18) para conhecer o Recurso de Revisão com amparo na Teoria da Asserção.

3. In casu, não se trata de documento novo, mas, na verdade de documento que era (a) anterior, inclusive, à conversão do feito originário (Fiscalização de Atos e Contratos) em TCE; (b) confeccionado em processo administrativo, cuja Recorrente participou como sindicada, portando, ciente de todo o seu processamento, e (c) materializado em momento anterior ao julgamento da Tomada de Contas Especial, quando restou imputado o dano ao erário.

4. Os documentos trazidos a lume, além de não se qualificarem tecnicamente como novos para efeito de autorizar a reforma do julgado contestado pelo Recurso de Revisão, também não têm o condão de, por si só, alterarem o que ali decidido, já que não se prestam para o desígnio colimado.

5. Precedentes: Recurso ao Plenário, Processo n. 2.723/19, acórdão APLR-TC 0261/17, Relator para o acórdão Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA, julgado em 21 de setembro de 2020; Processo n. 2.144/2019, Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, julgado na 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020; Processo n. 4.010/2016-TCER – Acórdão APL-TC n. 0021/2017 – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Recurso de Revisão, Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 22/06/2017; Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 05/04/2018 – Acórdão APL-TC 00104/18; Processo n. 4048/2010-TCER, da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Processo n. 1042/2012-TCER, da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

6. Determinações e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de Tutela de Urgência, interposto pela Senhora Ana Cristina Cordeiro da Silva, por intermédio de advogado constituído, em face do Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, cujo trânsito em julgado operou-se em 27 de abril de 2018, em que lhe restou imputado dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, CONHECER do RECURSO DE REVISÃO interposto pela Senhora ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, em face do Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, cujo trânsito em julgado se operou em 27 de abril de 2018, com amparo na Teoria da Asserção e, também, em observância ao que dispõem os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, em razão dos precedentes do TCE/RO nesse sentido, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

II – No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE REVISÃO para o fim de manter incólume o teor do Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, cujo trânsito em julgado se operou em 27 de abril de 2018, em razão de que as alegações trazidas não têm o condão de dar sustentáculo à tese de que a decisão rescindenda se fundou em prova insuficiente e a asserção equivocada de incidência de documentos novos sobre prova produzida, por insubsistentes, razão pela qual não provoca qualquer modificação na responsabilidade que lhe foi atribuída, conforme as razões fulcradas na motivação deste Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via publicação no Diário Oficial eletrônico, registrando que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br) na forma que segue:

III.a – à Senhora ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA – CPF/MF sob o n. 312.231.332-49 – Servidora Pública.

III.b – ao Senhor PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA – OAB/RO sob o n. 4.902

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas pertinentes.

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00225/21

PROCESSO: 02773/19

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RECORRENTE: Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC/TCE/RO)

RECORRIDO: Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF 982.482.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO; Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME, CNPJ nº 39.702.550/0001-98, representada por sua sócia-administradora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF nº 017.761.047-65.

ADVOGADOS: Leonardo Gomes Girundi, OAB/MG nº 83.469 e Aline Neves de Souza Girundi, OAB/MG nº 91.291.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MARCHA PARA JESUS. CARÁTER RELIGIOSO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 19, INC. I, DA CF/88. CONDUTA CULPOSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. A regularidade do evento patrocinado com recursos públicos depende da averiguação do predomínio da feição cultural sobre a natureza religiosa.

3. As razões recursais demonstram o óbice constitucional à subvenção de eventos religiosos e dispõe adequadamente sobre o caráter religioso da "Marcha para Jesus", o que afasta o interesse público.

4. As normas que norteiam a gestão pública devem ser interpretadas, considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor, à época do ato, portanto cabe avaliar a conduta deste segundo as circunstâncias práticas que condicionaram a ação.

5. Avaliando-se o contexto em que praticado o ato, revela-se razoável que o recorrido considerasse estar agindo, à época dos fatos, dentro da legalidade, circunstância apta a excluir a culpabilidade de sua conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do acórdão APL-TC 00273/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial de n. 00602/18, decisão na qual os recorridos tiveram suas contas julgadas regulares, ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado "Marcha para Jesus", tendo sido concedida quitação aos jurisdicionados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto Ministério Público de Contas, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente a pretensão recursal para:

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial n. 00602/2018, tendo em vista de infringência ao artigo 19, I, da Carta da República, por não vislumbrar, no caso concreto, o interesse público a justificar a subvenção do evento "Marcha para Jesus", com a contratação do artista gospel "Fernandinho", realizado no dia 18/06/2015, em comemoração ao Dia do Evangélico, materializado no Contrato n° 066/PGN/2015, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n° 154/96;

III – Excluir a responsabilidade, concedendo-se a quitação do débito e a baixa de responsabilidade, a Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior (CPF: 982.428.492-34), Ex-Presidente da FUNCULTURAL, pois o contexto fático, à época, revelou que ele agiu, num cenário de divergência jurídica e fundado em orientações da Procuradoria e da Controladoria Gerais do município de Porto Velho, portanto, com culpa plenamente escusável; a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda. – ME (CNPJ: 39.702.550/0001-98), representada pela Sócia-Administradora, Paula Cristina Terra Silva dos Santos (CPF: 017.761.047-65), porque os serviços foram prestados, e, portanto, não há dano a ser imputados aos responsáveis;

IV – Alertar a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho e a Controladoria Geral do Município quanto à responsabilidade civil do parecerista pelos eventuais prejuízos dele advindo, quando observado erro grosseiro ou atuação culposa, a fim de que atuem de forma diligente na elaboração de pareceres em sede de procedimentos licitatórios, inclusive avançando para a análise de constitucionalidade, quanto o caso assim o requerer;

V – Dar ciência do acórdão ao MPC, ora recorrente, na forma regimental, e aos recorridos, via DOeTCE-RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;

VII - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais; e

VIII – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00226/21

PROCESSO: 04727/16 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Renúncia de Receita ISSQN – Programa Faculdade para Todos
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04

João Altair Caetano dos Santos – Secretário Municipal de Fazenda
 CPF nº 368.413.239-04
 Marcos Aurélio Marques – Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 025.346.939-21
 Luiz Henrique Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Fazenda
 CPF nº 341.237.842-91
 Luiz Fernando Martins – Ex-Secretário Municipal de Fazenda
 CPF nº 387.967.169-91
 Eudes Fonseca da Silva – Ex-Controlador-Geral do Município
 CPF nº 409.714.142-20
 José Luiz Storer Junior – Procurador-Geral do Município
 CPF nº 386.385.092-00
 Mauro Nazif Rasul – Ex-Prefeito Municipal
 CPF nº 701.620.007-82
 Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)
 CPF nº 006.661.088-54
 Marcelo Hagge Siqueira – Ex-Secretário Municipal de Finanças
 CPF nº 740.637.827-00
 Ana Cristina Cordeiro da Silva – Ex-Secretária Municipal de Finanças (à época da edição da Lei Municipal nº 1.887/2010)
 CPF nº 312.231.332-49
 Devonildo de Jesus Santana – Conselho Gestor do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura
 CPF nº 681.716.922-49
 Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Secretário-Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho
 CPF nº 616.944.282-49
 Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho
 CPF nº 135.750.072-68

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221/RO
 Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827
 Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
 Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1.501
 Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5.193
 Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721
 Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600 e OAB/PR 52.860

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
 IMPEDIMENTO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 24 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO SOCIAL. CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORES A ALUNOS DE BAIXA RENDA QUE CUMPRE OS REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA DE RECEITA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 14 DA LRF. PRIORIDADE DO MUNICÍPIO EM ATENDER AS NECESSIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. ILEGALIDADE.

1. A concessão de benefício fiscal de redução de alíquota de ISS a Instituições de Ensino Superior com a finalidade de ofertar bolsas de estudo a estudantes de baixa renda deve observar o devido planejamento fiscal e evitar falhar nas medidas de compensação, de modo a atender aos requisitos constitucionais e legais para a renúncia de receita, inclusive cumprir as regras fiscais dispostas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sob pena de ilegalidade da concessão.
2. A concessão de benefício voltado ao ensino superior por ente municipal deve estar condicionada à comprovação prévia do atendimento satisfatório quanto à demanda da educação infantil e do ensino fundamental, de competência constitucional prioritária dos municípios, que deverá proporcionar as crianças as vagas necessárias nas creches e no ensino fundamental, com o devido cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.
3. O Município somente poderá conceder benefício voltado para o ensino superior quando comprovar a vantajosidade econômica da concessão em face de renúncia de receitas, mantendo demonstrado o interesse público na relação custo-benefício para a municipalidade e para a comunidade local.
4. O programa de benefício fiscal de redução de alíquota de ISS a Instituições de Ensino Superior com a finalidade de ofertar bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, concedido pelo ente municipal, pode configurar situação lesiva aos cofres do município quando não restar demonstrado inequivocamente a equivalência entre os valores renunciados e as despesas com as bolsas de estudo oferecidas e a manutenção do programa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades na execução do "Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura", relacionadas à renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a preliminar de incompetência do TCE/RO para julgar as contas de prefeitos municipais submetidos à sua jurisdição, suscitada pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal, tendo em vista que as teses 157 e 835 do STF tratam sobre o julgamento das contas anuais do chefe do executivo

municipal, o que não é o caso dos presentes autos, pois estamos diante de atos de gestão praticados pelo gestor e não de prestação de contas anual da autoridade municipal, de modo que os Tribunais de Contas possui competência para julgar irregularidades praticadas por prefeitos na condição de ordenador de despesas, o que não se confunde com o julgamento das contas prestadas anualmente pelo chefe do poder executivo, esta sim, de competência exclusiva das câmaras municipais;

II – Considerar ilegal a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao “Programa Faculdade para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010, pelo Município de Porto Velho, com pronúncia de nulidade ex nunc, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito (CPF nº 006.661.088-54), Ana Cristina Cordeiro da Silva, ex-secretária municipal de fazenda (CPF n. 312.231.332-49) e Mauro Nazif Rasul, ex-prefeito (CPF nº 701.620.007-82), diante da existência das seguintes irregularidades:

a) violação ao artigo 14, caput, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal, em razão da concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às Instituições de Ensino Superior, que aderiram ao “Programa Faculdade da Prefeitura”, sem o devido planejamento fiscal e por falhas nas medidas de compensação, em burla à Responsabilidade Fiscal;

b) violação aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho, em razão da criação e implementação de um programa destinado a permitir o acesso ao ensino superior pela Municipalidade, em detrimento da priorização da educação infantil e ensino fundamental às crianças afeta aos Municípios, sem que ele tenha comprovado ainda que tenha garantido a plenitude de acesso à creche e à escola a toda a demanda existente;

c) violação aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, em razão de que não restou comprovada a vantajosidade econômica do “Programa Faculdade da Prefeitura” e devido ao montante de receitas renunciadas não atender ao interesse público, restando ausente a relação custo-benefício para a Municipalidade e para os municípios;

III – Negar executoriedade, em caráter incidental, com efeitos ex nunc, aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.887/2010, diante de sua flagrante violação ao disposto no artigo 14, caput, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal; aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º, e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho; e, ainda, aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;

IV – Afastar a responsabilidade do Senhor Marcelo Hagge Siqueira, ex-Secretário Municipal de Fazenda, tendo em vista que referido jurisdicionado logrou comprovar, por documentos carreados aos autos, que, por diversas vezes no período em que esteve à frente da SEMFAZ (2013 a 2016), se posicionou expressamente contra a manutenção desse programa e a favor do seu encerramento, o que não aconteceu por motivos alheios a sua vontade e fora do seu alcance de decisão;

V – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis referidos no item II supra, tendo em vista todo o aparente aspecto de legalidade que envolveu a concessão desse programa desde a aprovação da Lei Municipal nº 1.887/2010, além do que a possível omissão em fiscalizar e acompanhar adequadamente a concessão das bolsas e os descontos do tributo, que perdurou vários exercícios financeiros, está superada em função da apuração dos valores remanescentes devidos ao erário municipal e sua amortização no fornecimento de bolsas suplementares pelas IES até sua quitação total;

VI – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que, a partir da notificação, se abstenha de divulgar edital e promover seleção de alunos referente ao Programa Faculdade para Todos, de modo a proibir o ingresso de novos alunos no programa, devendo manter beneficiados com o referido programa tão somente os alunos que já estejam devidamente matriculados nos cursos respectivos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que adote medidas urgentes, perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VIII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que, diante da negativa de executoriedade, com efeitos ex nunc, da Lei Municipal nº 1.887/2010, promova o imediato restabelecimento da cobrança integral do ISSQN das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa, todavia, mantenha a responsabilidade da administração municipal quanto a manutenção do custeio dos cursos dos alunos já matriculados, devendo, para tanto, dar prioridade ao aproveitamento dos eventuais créditos remanescentes do programa até sua diluição total;

IX – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que, caso tenha interesse em conceder novamente benefício fiscal de redução de alíquota de ISS a instituições de ensino superior com a finalidade de ofertar bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, observe, dentre outras questões necessárias, o seguinte:

a) adote as cautelas visando atender previamente a demanda do ensino infantil, proporcionando às crianças as vagas suficientes nas creches e ensino fundamental, com o devido cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) atenda aos requisitos constitucionais e legais para a renúncia de receita, com responsabilidade e planejamento fiscal e da mesma maneira, reduza os custos de operacionalização do programa, ampliando a quantidade de alunos a serem beneficiados, de modo a tornar o programa vantajoso ao interesse público;

c) elabore estudo, com base no histórico já existente, de forma a verificar se não é necessária uma adequação do percentual de redução da alíquota do ISS, de modo a ficar mais compatível com o montante de bolsas concedidas pela Instituição de Ensino Superior, vez que de acordo com a apuração da equipe técnica do Tribunal, com as regras atuais do questionado Programa, a redução de 5% para 2% teria gerado vultosas deduções de valores de ISS em montante duas

vezes maior que o valor que a Municipalidade efetivamente utilizaria, se pagasse diretamente pelas bolsas dos alunos de baixa renda contemplados pelo Programa.

X – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor João Altair Caetano dos Santos (CPF nº 368.413.239-04), e ao atual Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, Senhor Augusto de Souza Leite (CPF nº 006.437.112-36) que a manutenção das condições atuais do Programa Faculdade da Prefeitura poderá vir a ser considerada lesiva ao erário pela Corte de Contas, com a consequente responsabilização dos atuais gestores pelos valores eventualmente apurados, sem prejuízo das sanções cabíveis;

XI – Notificar, via ofício, o responsável referido nos itens V ao VIII quanto ao teor das determinações consignadas, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

XII – Notificar, via ofício, os responsáveis referidos no item IX quanto ao alerta ali consignado, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

XIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

XIV – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se impedido.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03205/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – Vereador-Presidente
CPF nº 350.317.002-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[1]

DO JULGAMENTO DAS CONTAS. PODER LEGISLATIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

As supostas irregularidades apontadas na instrução preliminar exigem a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório do responsável.

DM-DDR nº 0175/2021/GCFCS/TCE-RO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente da Casa de Leis.

2. A análise exordial empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório sob a ID=1102322, apontou a existência de irregularidades, com supostos danos ao erário, além de falha de natureza formal, razão pela qual sugeriu a citação do Responsável, com fulcro no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96, conforme a seguir transcrito:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de fiscalização sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF:350.317.002-20), na qualidade de Vereador – Presidente, em função da gravidade das situações encontradas, em especial, a irregularidade no pagamento do subsídio acima do limite constitucional (detalhado no item 2.1), e atendimento ao devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, propomos, com fundamento no inciso II do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a citação do responsável Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF:350.317.002-20).

Em função da institucionalidade das contas e com a finalidade de subsidiar o julgamento e, bem como, dar conhecimento da situação a atual gestão da Câmara Municipal, para que na qualidade de interessado, apresente os esclarecimentos que a instituição entender necessários para subsidiar ao julgamento do presente processo, propomos a solicitação de esclarecimento da atual Administração da Câmara Municipal sobre as possíveis irregularidade e impropriedades identificadas nos itens 2.1 e 2.2.

Por último, destacamos que não temos evidências de outros responsáveis que tenham participado solidariamente na prática da irregularidade ou impropriedade identificadas neste trabalho.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

4.1. Promover a Citação do Senhor Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (CPF:350.317.002-20), com fundamento no inciso II do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em função da irregularidade no pagamento dos subsídios acima do limite constitucional (item 2.1) e Intempestividade no envio da Prestação de Contas Anual (PCA) e balancetes mensais (item 2.2);

4.2. Solicitar esclarecimentos da atual Administração da Câmara Municipal quanto as possíveis irregularidades e impropriedades identificadas nos itens 2.1 e 2.2;

3. São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

4. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados técnicos^[2] são relevantes e, em função da gravidade da ocorrência identificada, enseja a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

5. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, CPF nº 350.317.002-20; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no **Tópico 2 – Possíveis Irregularidades e Impropriedades** do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1102322) e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - Promover a **Audiência** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – Vereador-Presidente, CPF nº 350.317.002-20, pertinente a impropriedade apontada no item 2.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1102322):

2.2 Intempestividade no envio da Prestação de Contas Anual (PCA) e balancetes mensais.

(a) A Prestação de Contas Anual – PCA, do exercício em exame, foi encaminhada no dia 3.12.2020 (ID 973202), fora do prazo, contrariando as disposições da alínea “a” do art. 52 da Constituição do Estado de Rondônia, assim como inciso III do art. 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Destacamos, com base no art. 3º da Portaria nº 243, de 20 de março de 2020, que os prazos para encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de 2019, foram prorrogados em mais 60 dias, ou seja, até o dia 30 de maio de 2019.

(b) Intempestividade nas remessas dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2019, contrariando o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO que revogou o art. 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006 (vigente à época).

II - Promover a **Citação** do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – Vereador-Presidente, CPF nº 350.317.002-20, pertinente a irregularidade apontada no item 2.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1102322):

2.1 Pagamento do subsídio do Vereador-Presidente acima do limite constitucional no valor de R\$64.953,72, em descumprimento ao art. 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal:

Tabela. Comparativo entre o subsídio devido e o recebido do vereador presidente

Mês	Valor Devido (RS) (Limite Constitucional)	Valor Recebido (RS)	Diferença (RS)
jan/19	15.193,35	19.793,65	4.600,30
fev/19	15.193,35	19.793,65	4.600,30
mar/19	15.193,35	20.922,01	5.728,66
abr/19	15.193,35	20.217,09	5.023,74
mai/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
jun/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
jul/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
ago/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
set/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
out/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
nov/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
dez/19	15.193,35	20.193,43	5.000,08
13º Salário/2019	15.193,35	20.193,43	5.000,08
TOTAL			64.953,72

Fonte: Relatório Técnico, ID=1102322, págs. 235-236.

III - Fixar prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 30, § 1º, inciso I do RI/TCE-RO, para que o interessado apresente alegações de defesa aos apontamentos do Relatório Técnico sob a ID=1102322, acompanhadas da documentação julgada necessária ao saneamento das mesmas, e/ou proceda ao recolhimento da quantia devida atualizada monetariamente, contudo, sem a incidência de juros, até o prazo final para apresentação de defesa, nos termos da Súmula nº 12/TCE-RO[3].

6. Imperioso registrar que, nos termos do art. 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO[4], a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

7. **Após análise da defesa** por ventura apresentada e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=991245, SEI nº 000129/2021.

[2] ID=1102322.

[3] <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-12-2017.pdf>.

[4] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-337-2020.pdf>, acesso em 29.9.2021.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01968/17/TCE-RO [e].

UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria – Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações remanescentes, conforme Acórdão APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020 – **Cumprimento de Decisão**

INTERESSADO(S): Município de São Francisco do Guaporé/RO[1]

RESPONSÁVEIS: **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

Jaime Robaina Fuentes (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal Interino.

Érlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Interna do Município.
ADVOGADO(S): Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00175/2021-GCVCS/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO Guaporé. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. COMANDOS ESTABELECIDOS PELO ACÓRDÃO APL-TC 0179/2017, PROLATADO NOS AUTOS DA AUDITORIA (PROCESSO N. 04132/2016-TCE/RO), REITERADOS ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL-TC0266/2020. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES (95%). RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO NO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS. DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM FISCALIZAÇÕES FUTURAS PELA CORTE. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

De proêmio, tenho por consectário lógico e processual salientar que, com espeque no cabedal documental carreado aos autos, assim como na manifestação técnica e ministerial, considerando ainda já ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00266/2020, a via adequada para análise destes autos é por meio de prolação de Decisão Monocrática, via cumprimento de Decisão, com fundamento Resolução nº 293/2019/TCE-RO, inciso II, alínea “f”, anexo VI, observando assim o princípio da celeridade processual e o alcance da prestação jurisdicional.

Assim, cuidam os presentes autos de Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 0179/2017, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 04132/2016), e que foram reiteradas as determinações pendentes de cumprimento através do Acórdão APL-TC 0266/2020, com a determinação de medidas de fazer aos Gestores Municipais de São Francisco do Guaporé /RO.

Em sede dos Autos de nº 04132/16/TCE-RO, esta e. Corte de Contas realizou Auditoria de conformidade no serviço de Transporte Escolar no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, ocorrida no exercício de 2016, compreendendo os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, resultando assim na prolação da seguinte decisão, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 0179/2017

[...]

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017;

II – Determinar a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de São Francisco do Guaporé e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

(Destacamos)

Em cumprimento ao item V do *decisum* referenciado, ocorreu a autuação dos presentes autos de monitoramento (ID-447013) e, ato contínuo, o Corpo Técnico realizou verificações acerca do cumprimento das determinações, resultando na emissão da manifestação Técnica carreada na foram do ID-768701, propondo a expedição de Mandado de Audiência à Senhora **Gislaine Clemente** – na qualidade de então Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO e à Senhora **Erlin Rasnievski** – na qualidade de Controladora Municipal, cujo teor conclusivo transcrevo, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00179/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens II “4.1.7”, “4.1.8”, “4.1.14”, “4.1.15”, “4.1.16”, “4.1.17” e “4.1.20”, conforme exposto no ID. 767167, **contudo não atendeu os itens II “4.1.1”, “4.1.2”, “4.1.3”, “4.1.4”, “4.1.5”, “4.1.6”, “4.1.9”, “4.1.10”, “4.1.11”, “4.1.12”, “4.1.13”, “4.1.18”, “4.1.19”, “4.2.1”, “4.2.2”, “4.2.3”, “4.2.4”, “4.2.5” e “4.3”,** situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Francisco do Guaporé, o seguinte achado de auditoria foi identificado no trabalho, o qual deve ser esclarecido pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Gislaine Clemente, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Erlin Rasnievski, CPF: 961.015.981-87, Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1.

[...]

(Alguns destaques nossos)

Seguindo o curso processual do contraditório e ampla defesa, assegurados por meio das DM-GCVCS-TC 0069/2019 (ID-777994) e DM 00013/2020-GCVCS-TC (ID-854802) com a apresentação das razões de justificativas (ID-790542 e ID-893277), assim como das análises conclusivas materializadas por parte do Corpo Instrutivo (ID-849377 e ID-916546) e por parte do Ministério Público de Contas (Parecer nº 0411/2020-GPEPSO), foi prolatado o **Acórdão APL-TC 00266/20**, cujos termos transcreve, *in verbis*:

ACÓRDÃO APL-TC 00266/20

[...]

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 0079/17**, proferido no Processo nº 4132/2016-TCE-RO, de responsabilidade das Senhoras **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e **Erlin Rasnievski** (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO, foram **parcialmente cumpridos em 54% das determinações impostas**;

II - Reiterar, via ofício, **as determinações**, ainda pendentes de cumprimento, impostas pelo Acórdão APL-TC 0079/17, exarado no Processo nº 4132/16 - nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno - para que adotem as seguintes medidas com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte:

a) realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) estabeleça em ato apropriado o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

c) defina em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

- d) defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- e) institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- f) institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- g) adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital a elaboração de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- h) adote providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar, visando suprir a necessidade constatada, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- i) articule com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- j) elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- k) defina rotinas de controle e realize pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- l) promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;
- m) determine à Controladoria do Município o acompanhamento das medidas adotadas pela administração quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00179/17 no sentido de cumprir as determinações contidas no Parecer da Comissão de Auditoria (Documento ID 767167), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento contendo no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);
- III – Determinar**, via ofício, que as Senhoras **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e **Erlin Rasnievski** (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, ou quem vier a lhes substituir, apresentem, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCERO, um **Plano de Ação** comprobatório da adoção de medidas de cumprimento das determinações, reiteradas na forma do item II deste acórdão, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- IV - Determinar**, via ofício, que as Senhoras **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e **Erlin Rasnievski** (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, ou quem vier a lhes substituir, para que informem a esta Corte de Contas a fase em que se encontra a implementação do programa “ir e vir”, disponibilizado pela AROM e, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 0079/17, proferido no Processo nº 4132/2016-TCE-RO;
- V - Estabelecer o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias**, do conhecimento do referido *decisum*, para que as responsabilizadas apresentem perante esta Corte de Contas a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas por meio dos itens II a IV deste acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO;
- VI - Recomendar** às Senhoras **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e **Erlin Rasnievski** (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, ou quem vier a lhes substituir, para que, na realização do estudo determinado pelo item II, “a”, deste acórdão, se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios e do CIMCERO, ou da modelagem de outras administrações municipais que estejam atuando com maior desenvoltura;
- VII - Intimar do teor deste acórdão** as Senhoras **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) e **Erlin Rasnievski** (CPF: 961.015.981-87), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;
- VIII - Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após **arquivem-se** estes autos.

(Destques do original)

Em cumprimento aos termos do Acórdão APL-TC n. 00266/2020, foram expedidos os Ofícios nºs 2430 e 2432/2020/DP-SPJ destinados a Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (Controladora do Município de São Francisco do Guaporé/RO) e **Jaime Robaina Fuentes** (Prefeito interino do Município de São Francisco do Guaporé/RO, a partir de 22.10.2020), conforme Certidão de ID-957110, tendo sido também expedida a Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão (ID-961530).

Após a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão prolatado, o Senhor Jaime Robaina Fuentes – na qualidade de Prefeito interino do Município de São Francisco do Guaporé/RO (ID-979822) e a Senhora Érlin Rasnievski Ximenes Bazoni – Controladora do Município (ID's-1026924, 1026925, 1026926, 1024836 e 1024837), ofertaram a esta e. Corte de Contas manifestações e justificativas acerca dos determinações constantes do Acórdão prolatado, tendo as mesmas sido analisadas pelo Corpo Técnico Especializado (ID-1061013), o qual emitiu o derradeiro relatório, cuja conclusão se transcreve *in litteris*:

CONCLUSÃO

117. Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência:

4.1. **De responsabilidade de Gislaire Clemente, ex-prefeita municipal, CPF n. 298.853.638-40, e Jaime Robaina Fuentes, Prefeito Municipal Interino à época, CPF n. 312.973.072-91**, o descumprimento parcial dos acórdãos APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020, em razão do não atendimento, na integralidade, da seguinte determinação:

a) Realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade). [conforme subitem 3.1.1 desta análise];

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Reconhecer o cumprimento parcial dos acórdãos APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020**, em razão do não atendimento na integralidade da determinação mencionada na conclusão acima descrita;

b) **Deixar de aplicar aos gestores, a multa** prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;

c) **Orientar a administração municipal** para que, quando da possibilidade de retorno das aulas presenciais, observadas todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes, envide esforços para a utilização do referido aplicativo "Via Escolar", disponibilizado pela AROM, uma vez que o município aderiu ao programa "Ir e Vir" da aludida associação, o que auxiliará na gestão do transporte escolar, funcionando como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, observando assim, os acórdãos APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020;

d) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

(Grifos do original)

Em estrita observância ao rito processual e procedimental no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no exercício do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0131/2021-GPEPSO (ID-1072048), cujos termos transcrevo, *in textus*:

PARECER Nº 0131/2021-GPEPSO

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina:

I – Reconhecer o cumprimento de 19 (dezenove) das 20 (vinte) determinações exigíveis nos termos dos Acórdãos APL-TC 00179/17 e APL-TC 00266/20;

II - Pela manutenção do descumprimento da seguinte determinação:

a) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, antes da tomada de decisão, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade);

III – Seja expedida determinação ao atual Prefeito de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-lo, para que, doravante, observe a necessidade de realização de estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, **que deverá preceder eventual contratação**, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade);

IV – Seja o atual Prefeito da municipalidade admoestado de que o cumprimento da determinação supra será objeto de avaliação em futura auditoria, monitoramento, análise licitatória e/ou de contrato ou qualquer outro procedimento que tenha por objeto o serviço de transporte escolar no Município;

V – Admoeste-se a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da necessidade de avaliar em eventual processo de auditoria, monitoramento, análise licitatória e/ou de contrato ou qualquer outro procedimento de fiscalização desencadeado a realização, pela municipalidade, de estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar;

VI – Seja expedida orientação ao atual Prefeito e à Controladora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem vier a substituí-los, para que, na forma sugerida pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa em seu derradeiro relato, quando do “*retorno das aulas presenciais, observadas todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes, envide esforços para a utilização do referido aplicativo ‘Via Escolar’, disponibilizado pela AROM, uma vez que o município aderiu ao programa ‘Ir e Vir’ da aludida associação, o que auxiliará na gestão do transporte escolar, funcionando como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, observando assim, os acórdãos APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020*”;

VII – Sejam os vertentes autos arquivados.

É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme preambularmente manifestado, cuidam os presentes autos de Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 0179/2017, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 04132/2016), e que foram reiteradas as determinações pendentes de cumprimento através do APL-TC 0266/2020, com a determinação de medidas de fazer aos Gestores Municipais de São Francisco do Guaporé /RO.

Necessário salientar que a Fiscalização realizada por esta e. Corte de Contas foi materializada nos Autos de nº 04132/2016, consubstanciada na Auditoria de conformidade no serviço de Transporte Escolar no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, ocorrida no exercício de 2016, compreendendo os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, resultando assim na prolação do Acórdão APL-TC 0179/2017.

Em cumprimento ao que fora estabelecido no item VI[2] do citado *Decisum*, foram atuados os presentes Autos com o objetivo de monitoramento do cumprimento pelos responsáveis dos termos contidos no Acórdão APL-TC 0179/2017.

Assim, cumprido o curso processual aplicável à especial, como já narrado na inicial, os autos foram submetidos à apreciação Plenária, momento em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00266/20 (ID-950495), onde se considerou que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelos Acórdão APL/TC 0079/17, proferido nos Autos de nº 04132/2016-TCE-RO, foram parcialmente cumpridos em 54% das determinações impostas, tendo ocorrido a reiteração das determinações pendentes de cumprimento, impostas pelo Acórdão APL-TC 0079/17, tendo sido estabelecido prazo para o cumprimento por parte dos responsáveis.

Após a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, o Senhor **Jaime Robaina Fuentes** – na qualidade de Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO (ID-979822) e a Senhora **Érlin Rasnievski Ximenes Bazoni** – Controladora do Município (ID's-1026924, 1026925, 1026926, 1024836 e 1024837), ofertaram a esta e. Corte de Contas manifestações e justificativas acerca dos apontamentos constantes do Acórdão prolatado, tendo as mesmas sido analisadas pelo Corpo Técnico Especializado (ID-1061013), o qual concluiu pela manutenção de apenas uma determinação não cumprida, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, por via do Parecer nº 0131/2021-GPEPSO (ID-1072048), assim consubstanciada:

4.1. De responsabilidade de Gislaíne Clemente, ex-prefeita municipal, CPF n. 298.853.638-40, e Jaime Robaina Fuentes, Prefeito Municipal Interino à época, CPF n. 312.973.072-91, o descumprimento parcial dos acórdãos APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020, em razão do não atendimento, na integralidade, da seguinte determinação:

a) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, antes da tomada de decisão, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade);

Dessa forma, é de se verificar que das **13 (treze) reiterações** de obrigação de fazer impostas pelo Acórdão APL-TC 00266/20, **12 (doze) restaram devidamente cumpridas**, remanescendo apenas **01 (uma)**, ou seja, foram cumpridas **95% das determinações impostas**, demonstrando, como bem pontuado pela instrução técnica, a implementação de razoáveis medidas de controle que, até então, não existiam.

Da análise realizada nos autos, especificamente acerca do cumprimento das 13 (treze) reiterações impostas pelo derradeiro Acórdão, é de se observar que houve o cumprimento por parte dos responsáveis da obrigação de fazer, ou seja, de dar cumprimento ao que fora determinado por esta e. Corte de Contas, na linha de análise do Corpo Técnico e da manifestação ministerial, com a qual acompanho *in totum*, conforme se pode verificar através dos documentos que foram devidamente carreados aos autos pelos responsáveis (ID's-1026924, 1026925, 1026926, 1024836 e 1024837), tendo restado apenas 01 (uma) determinação que não fora cumprida e que será melhor analisada em sequência.

Especificamente em relação ao apontamento remanescente, os responsáveis se manifestaram (ID-979822) no sentido de que o mesmo teria sido devidamente atendido através da Instrução Normativa nº 002/2020 (ID-979822, págs. 10/13), por via do que estabelece o art. 2º, §§1º e 2º da normativa, e que o processo licitatório obedecerá a regra legal, estando assim dispostos, *in verbis*:

Art. 2º - Os processos de licitação que visem contratação dos serviços de transporte escolar devem se basear em estudos preliminares realizados pela SEMECELT, para fundamentar a escolha da forma de execução do serviço: direta, indireta ou mista.

§1º - Os estudos a que se refere o caput deste artigo devem contemplar, no mínimo, os custos previstos dos serviços, observância ao período letivo, viabilidade de execução e disponibilidades financeira e orçamentária.

§2º - Para efeito de contratação, a Secretaria Municipal de Educação deverá acostar os estudos preliminares como parte da justificativa de interesse público que inicia o processo administrativo respectivo.

O Corpo Instrutivo, ao analisar as justificações ofertadas, observou junto ao sítio eletrônico do município[3], a ocorrência do Pregão Eletrônico n. 132/2020[4], com data de abertura em 02/12/2020, que visava a "Aquisição de 01 (um) ônibus escolar rural tipo ORE 3, capacidade de 59 lugares para atender a Secretaria Municipal de Educação".

Manifesta ainda não se ter vislumbrado junto ao referido Edital, documentos alusivos aos estudos preliminares realizados e/ou justificativas para a contratação, com os respectivos estudos que fundamentassem a necessidade, como exige o art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2020 (ID-979822, págs. 10/13).

Salienta o CT que a Senhora Érlin Rasnievski Ximenes Bazoni – na qualidade de Controladora Municipal, tomou medidas com vistas ao cumprimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, tendo em vista a elaboração da normativa referenciada (IN nº 002/PMSFG/2020), com o objetivo de guiar a Administração Municipal nas questões afetas ao transporte escolar municipal, e que, por esse motivo, posiciona-se pelo afastamento de sua responsabilidade.

Entretanto, ao final, o CT manifesta que: [...] em que pese as manifestações apresentadas, não se vislumbra nos autos documentos que comprovem a realização dos estudos preliminares conforme determinado por esta Corte de Contas; considerando assim que a determinação não teria sido cumprida. Todavia, em que pese o não cumprimento e considerando o esforço no atendimento às determinações impostas, pugna pela não aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

O d. Ministério Público de Contas, na linha de posicionamento do Corpo Técnico, no sentido de que, apesar da manutenção do descumprimento ante a ausência de elementos probatórios de estudos preliminares realizados para a contratação de transporte escolar, pugna pela inaplicabilidade, *in casu*, da pena de multa aos responsáveis, [...] fundamentalmente pelo fato de que de todas as determinações da Corte, apenas uma não foi cumprida, revelando o esforço e comprometimento da administração em melhorar a prestação do serviço auditado.

Necessário registrar, preliminarmente, que o serviço de Transporte Escolar ofertado aos alunos da rede pública faz parte dos programas que visam assegurar o acesso à educação, inicialmente criado para viabilizar o deslocamento de alunos residentes na zona rural e que, hoje, também atende a estudantes residentes em áreas urbanas, assim como a necessidade de condição associadas à educação integral.

Nesse contexto, a responsabilidade primária pelo transporte escolar recai sobre Estados e Municípios, mas o Governo Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, mantém programas de apoio a esses entes, tais como o "Caminho da Escola" e o "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE", disponibilizando recursos (transferência automática, sem necessidade de convênio) para aquisição de veículos urbanos e rurais, inclusive com itens de acessibilidade para estudantes com restrição de mobilidade, e para custeio das despesas com seguro, licenciamento, impostos, manutenção e pagamento desserviços contratados com terceiros.

Ademais, e não menos importante salientar é que, as diretrizes para o atendimento das demandas de transporte escolar são essenciais para a formulação das bases e definição do planejamento, uma vez que permitem o balizamento do serviço por meio da estipulação de critérios/requisitos/obrigações, tais como: tipo, idade máxima, e requisitos dos veículos e embarcações; definição dos usuários; requisitos para atendimento dos alunos; definição das situações que requerem a presença de monitor; estabelecimento do tempo máximo de permanência do aluno dentro do veículo entre o embarque e desembarque; pontos de embarque e desembarque; distância máxima entre a residência do aluno e o ponto de embarque/desembarque; traçado das rotas/itinerários, entre outros elementos.

Dessa forma, indubitoso que a realização de estudos preliminares para identificar e fundamentar a escolha da melhor forma de execução (direta/indireta/mista) dos serviços de Transporte Escolar é fundamental para a coerência entre a realidade do município, as necessidades dos usuários e as ações necessárias para otimizar a aplicação dos recursos administrativos e financeiros com eficiência e qualidade.

In casu, especificamente quanto ao apontamento remanescente, na esteira do entendimento técnico e ministerial, constata-se que, em que pese a existência de diretriz normativa existente (IN nº 002/PMSFG/2020), com o objetivo de direcionar a Administração Municipal nas questões relacionadas ao transporte escolar municipal, o fato é que, a administração municipal não tem realizado **estudos preliminares** conforme determinado por esta Corte de Contas, relativamente à aquisição de veículo para o transporte escolar (*ex.vi*: Pregão Eletrônico n. 132/2020[5]), mesmo constando tal exigência em normativa de regência.

Em que pese o esforço já devidamente comprovado nos autos de que a Administração procurou atender a todas as determinações impostas por esta e. Corte de Contas, o fato é que, especificamente ao apontamento remanescente, este não foi devidamente atendido.

Quanto as proposições apresentadas pelo d. *Parquet* de Contas, por via do Parecer nº 0131/2021-GPEPSO (ID-1072048), tenho por acolhe-las na integralidade, uma vez que, na linha intelectual adotada por este Relator e considerada no âmbito desta e. Corte de Contas, torna-se importante a realização de estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, que deverá preceder eventual contratação, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade).

De igual forma, tenho por acolher a proposição de alerta quando do "retorno das aulas presenciais no âmbito da municipalidade e que seja observadas todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes, envidando esforços para a utilização do referido aplicativo 'Via Escolar', disponibilizado pela

AROM, uma vez que o município aderiu ao programa "Ir e Vir" da aludida associação, o que auxiliará na gestão do transporte escolar, funcionando como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, observando assim, os acórdãos APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020".

De outro giro, tenho por consectário lógico acolher a proposição técnica e ministerial no sentido de afastar qualquer aplicação de penalidade aos responsáveis, visto que os elementos trazidos aos autos comprovam esforço da administração no cumprimento das determinações impostas.

Pelo exposto, convergindo, *in totum*, com o posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do d. Ministério Público de Contas, com fundamento no fluxograma de macroprocessos desta Corte de Contas os Resolução nº 293/2019/TCE-RO, inciso II, alínea "f", anexo VI, **DECIDO**:

I - Considerar cumpridas as determinações expressas no item II, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m", objeto do **Acórdão APL-TC0266/2020**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO e a da Senhora **Érlin Rasnievski** (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora do Município de São Francisco do Guaporé/RO, conforme as análises produzidas nesta Decisão;

II – Considerar não cumprida a determinação expressa no item "a" do **Acórdão APL-TC0266/2020**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – Ex-Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO e a da Senhora **Érlin Rasnievski** (CPF nº 961.015.981-87), em face da não realização, de estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, antes da tomada de decisão, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade);

III – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou a quem vier a lhe substituir, para que, doravante, observe a necessidade de realização de estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar pela Administração, que deverá preceder eventual contratação, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência e economicidade; e, ainda, devendo observar os termos da Instrução Normativa nº 002/2020 do Município;

IV – Determinar a notificação, via ofício, ao Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO e a Senhora **Érlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Interna do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que, na forma sugerida pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (Relatório ID-1061013), quando do retorno das aulas presenciais, que se observe todas as recomendações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes, envidando esforços para a utilização do aplicativo "Via Escolar", disponibilizado pela Associação dos Municípios de Rondônia – AROM, uma vez que o município aderiu ao Programa "Ir e Vir" da aludida entidade, visando assim auxiliar na gestão do transporte escolar, funcionando como uma ferramenta de fiscalização do transporte realizado, em observância as diretrizes dispostas nos Acórdãos APL-TC 0179/2017 e APL-TC 0266/2020;

V - Admoestar o Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, de que o cumprimento da determinação contida no item IV desta decisão será objeto de avaliação em futura auditoria, monitoramento, análise licitatória e/ou de contrato ou qualquer outro procedimento que tenha por objeto o serviço de transporte escolar no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé/RO;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE acerca da necessidade de avaliar em eventual processo de auditoria, monitoramento, análise licitatória e/ou de contrato ou qualquer outro procedimento de fiscalização em que seja desencadeado, pela municipalidade, da existência de estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar;

VII - Intimar dos termos da presente decisão a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF nº 298.853.638-40) – ex-Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé/RO; Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF nº 312.973.072-91) – Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO e a Senhora **Érlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF nº 961.015.981-87) – Controladora Interna do Município, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento desta Decisão, promova o **arquivamento** dos autos;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Resolução nº 327/2020 - Art. 9º - Considera-se interessado:

[...]

VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado;

[2] V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão;

[3] Disponível em: <<https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/>>.

[4] Edital disponível em: <https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Edital_PE_-_132_-_2020_-_ONINUS_ORE_3_-_pdf>.

[5] Edital disponível em: <https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/Edital_PE_-_132_-_2020_-_ONINUS_ORE_3_-.pdf>.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 005382/17 (PACED)

INTERESSADOS: Anival Valério Pinto e outros

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens II.A e II.B do Acórdão APL-TC 00189/97, proferido no Processo (principal) nº 00729/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0702/2021-GP

PACED. DÉBITOS IMPUTADOS. AJUIZAMENTO DAS COBRANÇAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXAME QUANTO À PRESCRIÇÃO DOS DEMAIS DÉBITOS. REMESSA AO DEAD.

1. O reconhecimento, por decisão judicial transitada em julgado, da prescrição do débito imputado por Acórdão desta Corte, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

2. A notícia da extinção de várias cobranças judiciais de débitos de acórdão transitado em julgado há mais de duas décadas impõe a avaliação quanto à prescrição quinquenal dos débitos, à luz do novel entendimento do STF (Tema 899 – RE 636886/AL), nos termos da DM 0683/2021-GP, proferida no SEI nº 5485/2021.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé – Exercício de 1995, que, julgada irregular, por meio do Acórdão APL-TC 00189/97 (PCe 00729/96), transitado em julgado em 16.12.1997 (Certidão de fls. 234 do ID 523841), imputou débito e cominou multa aos responsáveis.

2. Os autos vieram com a informação n. 0475/2021-DEAD (ID 1089229), por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) noticiou, em suma, o que segue:

a) Que as multas imputadas no referido acórdão “foram declaradas quitadas ou prescritas, conforme consta na Certidão de Situação dos Autos acostada ID 1089187, assim como houve a quitação de alguns débitos”;

b) Que, em janeiro de 2020, mediante o Ofício n. 039/19/ASSESSORIA JURIDICA (ID 846723), expedido pela Assessoria Jurídica do Município de São Miguel do Guaporé, o ente credor informou o ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança dos débitos remanescentes, bem como encaminhou as respectivas certidões de dívida ativa;

c) Que após a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, o DEAD constatou que as seguintes execuções se encontram arquivadas:

- Item II. A. Imputação de débito ao senhor Antonio da Silva (CDA n. 33/2019) objeto da Execução Fiscal n. 7003091-60.2019.8.22.0022. A ação foi arquivada definitivamente, após sentença pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inércia da parte interessada quanto às diligências necessárias e à emenda a inicial, conforme IDs 1089100 e 1089102;

- Item II. A. Imputação de débito ao senhor Anival Valério Pinto (CDA n. 34/2019) objeto da Execução Fiscal n. 7003088-60.2019.8.22.0022. A ação foi extinta em razão da parte autora, apesar de ter sido devidamente intimada, ter deixando transcorrer in albis o prazo para indicação do endereço do Réu, conforme IDs 1089105 e 1089106;

- Item II. B. Imputação de débito ao senhor Vitor Garcia, solidariamente, com o senhor Anival Valério Pinto (CDA n. 31/2019), objeto da Execução Fiscal n. 7003084-60.2019.8.22.0022. A ação foi extinta sem julgamento de mérito, após a parte interessada não proceder às diligências necessárias e não emendar a inicial, conforme IDs 1089108 e 1089109;

- Item II. B. Imputação de débito ao senhor Osias Lemos de Lima, solidariamente, com o senhor Anival Valério Pinto (CDA n. 40/2019) objeto da Execução Fiscal n. 7003107-14.2019.8.22.0022. A Ação foi arquivada definitivamente, com fulcro no art. 924-III do Código de Processo Civil, após sentença que reconheceu a prescrição da multa aplicada pelo TCE/RO no Acórdão 189 e por consequência tornou inexistível e nula a certidão de dívida ativa Nº 40/201, conforme IDs 1089111, 1089113 e 1089114; e

- Item II. B. Imputação de débito ao senhor Anival Valério Pinto (CDA n. 40/2019) objeto da Execução Fiscal n. 700309852.2019.8.22.0022. A ação foi arquivada definitivamente, após a sentença pela extinção da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme IDs 1089116 e 1089117.

d) Que depois do arquivamento das ações, não houve (nova) manifestação por parte do Município com relação à cobrança dessas dívidas.

4. Pois bem. Quanto ao processo de Execução Fiscal nº 7003107-14.2019.8.22.0022, ajuizado para a cobrança do débito consignado no item II. B. do Acórdão APL-TC 00189/97 (PCe 00729/96), conforme noticiou o Dead, o Poder Judiciário, após declarar a prescrição do débito, arquivou definitivamente a referida execução em 22.06.2021.

5. Logo, diante do reconhecimento judicial da prescrição, com fulcro na alínea "a", do inciso II, do art. 17, da IN 69/20, impositivo a concessão da baixa de responsabilidade em favor do senhor **Osias Lemos de Lima**, solidariamente, com o senhor **Anival Valério Pinto**, quanto ao débito imputado no item II. B do Acórdão APL-TC 00189/97.

6. No que diz respeito às demais imputações, tendo em vista os fatos noticiados pelo Dead acerca da extinção das ações judiciais de cobrança relativamente aos débitos do item II. B do Acórdão APL-TC 00189/97, determino que o presente feito seja remetido ao DEAD para que avalie, nos termos da DM 0683/2021-GP, proferida no SEI nº 5485/2021, se restou configurada a prescrição quinquenal dos débitos no presente Paced, à luz do novel entendimento do STF (Tema 899 – RE 636886/AL), adotando as medidas de baixa de responsabilidade e de arquivamento, acaso confirmada a ausência de imputações exigíveis pendentes de cumprimento.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005197/2021
INTERESSADO(A): Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 119/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula aos servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, tendo em vista atuação como instrutores Curso "Seminário de Orientação para Membros de Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica", no período de 23 a 26 de agosto de 2021, na modalidade remota para os Jurisdicionados conforme mapeamento de irregularidades levantadas pelo SEI n. 002954/2021.

Conforme Certidão n. 2/2021/DSTQE (0324953), expedida pela Escola Superior de Contas, a proposta foi apresentada pelo Secretário Geral de Controle Externo, dentre as identificadas a partir do levantamento e mapeamento das irregularidades mais reincidentes, de acordo com os registros do sistema SPJe, identificando-se, assim, 16 propostas de ações de capacitação, que visam compor o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (id 0296517 e 0296532), dentre as quais consta no rol dessas ações, o curso objeto de análise de pagamento de horas-aula, contida nos nestes autos.

Nesse sentido, o Presidente da Escola Superior de Contas manifestou-se favorável à realização do projeto e as ações pedagógicas propostas (id 0309047), nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico Geral (0308597). De igual modo, o Presidente da Corte de Contas, após detida análise, ao tempo em que autorizou a execução do projeto por seus próprios termos, determinou as providências costumeiras (id 0310755).

Assim, após deliberações, o curso foi realizado no período 23 a 26 de agosto de 2021, das 14h às 18h, sendo expedido relatórios sobre a referida ação educacional (0332390 e 0332515), o qual foi aprovado pela Escola Superior de Contas, que constatou que a ação ocorreu nos moldes planejados, não havendo, pois, intercorrências registradas.

Diante disso, a ESCon considerando-se a regularidade do desenvolvimento da ação pedagógica (0332515), estando os autos regularmente instruídos com os respectivos documentos comprobatórios, bem como atuação dos servidores Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, no período e horários mencionados, planilha descritiva contendo os valores de horas-aulas (0332515), no valor total correspondente a R\$ R\$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais), encaminhou os autos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao respectivo pagamento, o qual, se de acordo, deverá ocorrer à conta da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36 (0332747).

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula aos servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, tendo em vista atuação como instrutores no Curso "Seminário de Orientação para Membros de Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica".

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e os Relatórios Finais produzidos, demonstram que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, atuaram como instrutores na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutores em ação de educação - ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

os instrutores são servidores desta Corte Contas, e possuem nível de escolaridade pertinentes, consoante exige o art. 18 da Resolução (0332795 e 0333184);

por fim, a participação dos servidores no evento fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatórios da Ação Educacional (0332390 e 0332515);

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 147/2021/CAAD (0333863).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativos da Despesa (0332747 e 0336560).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO os pagamentos de horas-aula aos servidores, Professores Especialistas Moisés Lopes Rodrigues e Luana Pereira dos Santos Oliveira, com valor total correspondente a R\$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais), com base nas informações constantes nos Relatórios (0332390 e 0332515) e Parecer Técnico da CAAD (0333863).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 29/09/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 178, de 29 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 18/2021/TCE-RO, cujo objeto é aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 18/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002221/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 179, de 29 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 22/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição e montagem de materiais permanentes (poltronas para auditório, modelo obeso), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 22/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004886/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 180, de 29 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 29/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de informática, cartuchos tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 29/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001728/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 181, de 29 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 30/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 30/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001728/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001000/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de 350 (trezentos e cinquenta) monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, restou FRACASSADO, após a recusa da única proposta apresentada, por oferecer valor superior ao valor de referência para contratação.

SGA, 28 de setembro de 2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 46/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses. (Grupo 1), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n. 006975/2020
Origem: P.E 000003/2020
Nota de Empenho: 0875/2021
Instrumento Vinculante: ARP 13/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: L.H.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**CNPJ:** 01.060.256/0001-57**Endereço:** Marechal Rondon, n. 311 - Centro - Ji-Paraná - CEP: 78900-027**E-mail:** graficacenterlicitacao@hotmail.com**Telefone:** (69) 3423-8329**Representante Legal:** Leandro Ferreira Filho

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CALÇA, JEANS	CALÇA JEANS TAMANHOS 38, 40, 42, 44 e 46 (a definir no momento do pedido), modelo tradicional, confeccionada na cor AZUL, pré-encolhido, cintura com cós, zíper, costura entre as pernas, 04 bolsos tipo americano e 02 traseiros chapados com pala. O material deverá atender plenamente as solicitações da construção civil. CALÇA JEANS Nº 44 - 8 Unidades	UNIDADE	19	R\$ 52,01	R\$ 988,19

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		CALÇA JEANS Nº 42 - 8 Unidades CALÇA JEANS Nº 40 - 3 Unidades				
2	CAMISETA, TAMANHOS DIVERSOS	CAMISETA TAMANHOS P, M, G e GG (a definir no momento do pedido), composta de 100% Algodão, Gramatura de 160 g/m²; Construção do Tipo Malha Fio Penteadado 30/1, Manga Curta, Gola do Tipo Polo, Modelo Masculino, Com 1 Bolso Chapado Superior Lado Esquerdo, bordado no bolso conforme anexo, Na Cor Azul Royal. O material deverá atender plenamente as solicitações da construção civil. CAMISETA Tamanho G - 15 Unidades CAMISETA Tamanho M - 17 Unidades	UNIDADE	32	R\$ 28,00	R\$ 896,00
Total						R\$ 1.884,19

Valor Global: R\$ 1.884,19 (um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - **Natureza da Despesa: 33.90.30** (material de consumo), **Nota de empenho nº 0875/2021 (0335074)**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor: Marivaldo Nogueira de Oliveira, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Adelson S. Paz, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2021/TCE-RO
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10.
FORNECEDOR - MEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.364.837/0001-85.
ENDEREÇO: Logradouro MOREIRA DE GODÓI, 668, bairro IPIRANGA, São Paulo/SP.
TEL/FAX: (11) 94797-4452.
E-MAIL: licitacao@mecsupri.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: MARCO TULLIO BONATO CHIARELLO.
PROCESSO SEI - 001728/2021

DO OBJETO - Fornecimento de materiais de informática, cartuchos tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 03, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 13/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente Ata de Registro de Preços, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001728/2021.

VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor MARCO TULLIO BONATO CHIARELLO, representante legal da empresa MEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 29/09/2020.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2021/TCE-RO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.801.221/0001-10.

FORNECEDOR - MIL PRINT INFORMATICA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.791.227/0001.06.

ENDEREÇO: Av. Paulino Muller, 971 – 2º pavimento, Bairro Jucutuquara, Espírito Santo.

E-MAIL: contato@got.inf.br.

NOME DO REPRESENTANTE: FAUSTO QUEIROS DE SÁ.

PROCESSO SEI - 001728/2021

DO OBJETO - Fornecimento de materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 04, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 13/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente Ata de Registro de Preços, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001728/2021.

VALOR GLOBAL ESTIMADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 38.498,00 (Trinta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor FAUSTO QUEIROS DE SÁ, representante legal da empresa MIL PRINT INFORMATICA EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 17/09/2020.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, para atendimento do disposto no art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, combinado com o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 592/10, convoca os membros do Ministério Público de Contas para, no prazo de 5 dias, candidatarem-se à lista triplíce destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2022/2023.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara**17ª Sessão Ordinária – de 11.10.2021 a 15.10.2021**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **17ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 11 de outubro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 15 de outubro de 2021 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01555/21 – (Processo Origem: 03196/18) - Pedido de Reexame

Interessado: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53

Assunto: concernente ao proc. 3196/2018 AC2/TC 00778/20 e Proc. nº 0079/2021 Embargos de Declaração AC2-TC 00079/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Mayclin Melo de Souza - OAB nº. 8060 OAB/RO, Juliane Gomes Louzada - OAB nº. 9396 OAB/RO, Taina Kauani Carrazone - OAB nº. 8541

OAB/RO, Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB nº. 6028 OAB/RO, Daniele Meira Couto - OAB nº. 2400 OAB/RO, Estebanez Martins Advogados Associados - OAB

nº. 05/2012, Lidiane Pereira Arakaki - OAB nº. 6875 OAB/RO, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01274/21 – (Processo Origem: 00131/20) - Pedido de Reexame

Interessada: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68

Recorrentes: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - CNPJ nº 34.481.804/0001-71, Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49

Assunto: Pedido de reexame em face da DM nº. 0066/2021/GABFJFS - Processo nº 00131/20/TCE RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogado: Raisa Alcântara Braga Papafanurakis - OAB nº. 6421

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 – Processo-e n. 00392/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 13/09/2021)

Interessados: Rádio Candelária Fm Ltda - CNPJ nº 04.485.882/0001-83, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0002-59

Responsáveis: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Silfarni Silva Guedes - CPF nº 581.946.222-04, Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20

Assunto: Convênio - Nº 003/2012/PGE - Fed. Quadr. Bois Bumbás e Grupos Folclóricos (FEDERON) - XXXI Flor do Maracujá - proc. Adm. 2001/156/2012

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB nº. 4389, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB nº. 656-A, Marcos Antônio Metchko - OAB nº. 1482, José

Eduardo Pires Alves - OAB nº. 6171, Marcos Antônio Araújo dos Santos - OAB nº. 846, Paulo Rodrigues da Silva - OAB nº. 509-A, Emerson Lima Maciel - OAB

nº. 9263, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB nº. 1583, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB nº. 7707,

Edson Antônio Sousa Pinto - OAB nº. 4643, Matheus Figueira Lopes - OAB nº. 6852, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB nº. 9265

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01597/19 – Prestação de Contas

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 01580/21 – Aposentadoria

Interessada: Jozefa Cosmo Martins Pinto - CPF nº 079.870.642-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 01118/21 – Reforma

Interessado: Odaildo Frazão de Oliveira - CPF nº 389.942.242-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma do SD PM Odaildo Frazão de Oliveira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 01191/21 – Pensão Civil

Interessado: Eterio Jose Rodrigues Neto - CPF nº 005.567.067-90

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01339/21 – Aposentadoria

Interessada: Vanda Simão de Souza Oliveira - CPF nº 097.513.058-70

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01703/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Sandro Marcelo Fonseca de Souza - CPF nº 348.504.652-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00778/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thaillyson Souza de Oliveira - CPF nº 040.229.582-00, Rosilda Aparecida Guilherme - CPF nº 302.235.712-53

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00117/21 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Veiga Costa - CPF nº 272.210.752-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00062/21 – Aposentadoria

Interessado: Antônio de Paiva Pessoa - CPF nº 079.009.102-04

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00042/21 – Aposentadoria

Interessada: Iza Maria da Silva Filha - CPF nº 390.367.904-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01527/21 – Aposentadoria

Interessado: Gedimar Jose Martins - CPF nº 756.545.477-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01698/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Ronaldo Adolfo da Silva - CPF nº 386.975.052-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00784/21 – Reforma
Interessado: Alex Paes Fernandes - CPF nº 809.163.842-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01428/21 – Pensão Civil
Interessado: Protasio Folle - CPF nº 074.238.299-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00731/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Diego de Castro Santos - CPF nº 528.437.932-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do SD PM RE 100094013 Diego de Castro Santos.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00725/21 – Pensão Militar
Interessados: Emanuel dos Santos Teixeira - CPF nº 062.438.572-80, Edmundo do Amaral Teixeira Junior - CPF nº 020.040.312-55, Eloá Aune dos Santos Teixeira - CPF nº 062.438.182-09
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão por morte do 3º SGT PM MOR RE 100068208 Edmundo do Amaral Teixeira.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00911/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Anderson Teixeira de Carvalho - CPF nº 780.573.709-63
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM Anderson Teixeira de Carvalho.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00790/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Raimundo Nonato do Nascimento - CPF nº 220.485.022-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada Raimundo Nonato do Nascimento.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00739/21 – Pensão Militar
Interessada: Tatiana Cintia da Silva e Silva - CPF nº 859.392.852-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão militar CB PM MOR RE 100094492 Rogério de Castro Escórcio.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00752/21 – Pensão Militar
Interessados: Rafaella Rodrigues da Silva - CPF nº 082.059.612-47, Victor Gabriel Rodrigues da Silva - CPF nº 069.207.022-23, Sara Florêncio da Silva Costa - CPF nº 868.545.002-06
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Processo de Pensão Militar nº 0021.401800/2020-58 - SD PM MOR RE 100096215 Adriano Rodrigues da Costa
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00557/21 – Reforma
Interessado: Leandro Barbosa Carneiro - CPF nº 820.561.702-30
Responsável: Plinio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00909/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Ronaldo Amoras dos Santos - CPF nº 290.231.812-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do CAP PM Ronaldo Amoras dos Santos.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00921/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Joel Barbosa Rodrigues - CPF nº 348.494.672-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01199/21 – Aposentadoria
Interessado: Gilson José Massinham - CPF nº 401.733.219-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01320/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Lucimeri Balles - CPF nº 698.680.182-34, Zayane Abquesya Rodrigues Cardoso - CPF nº 013.968.452-24, Suiene Priscila Camelo Damasceno - CPF nº 004.987.372-50, Haricson Lukas Fernandes - CPF nº 018.528.222-95, Pamela Katiane Rocha - CPF nº 012.339.672-74, Judith Paixão Bispo - CPF nº 771.056.562-04, Luciene Ferreira da Silva - CPF nº 015.450.932-96, Arthur Faiotto Carneiro - CPF nº 017.979.292-08, Josiane Aparecida Porto - CPF nº 023.053.502-01, Daiana Del Bianch Lima Barbosa - CPF nº 001.598.032-41
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01322/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Marielle Pereira de Lima - CPF nº 095.942.816-00, Maria Inez Moura da Cunha - CPF nº 409.329.312-00, Miriã de Oliveira Souza - CPF nº 005.945.212-97, Emanuel Henrique Azevedo de Castro - CPF nº 008.290.592-45, Eliane Selma Barbosa dos Santos - CPF nº 312.176.052-15, Marcio Alves de Oliveira - CPF nº 884.282.652-91, Euzza Pego de Moura - CPF nº 286.292.368-09, Daiane Lima Cardoso - CPF nº 019.824.422-39, Deivid de Mattos Marques - CPF nº 011.918.172-02, Daniela dos Santos da Conceição - CPF nº 022.358.882-24
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01324/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Elaine Cristina Lima Ferreira - CPF nº 978.993.482-34, Daniela Noia de Oliveira - CPF nº 903.532.852-34, Varlaine Onofre de Menezes - CPF nº 768.775.152-34, Kellen Nayara Cardoso - CPF nº 935.334.032-20, Ladine Salvador - CPF nº 000.762.142-65, Erica Lucineide de Souza Martins - CPF nº 912.377.932-20, Juliana Maria Bezerra de Miranda - CPF nº 779.961.352-15, Fernanda Pereira Travassos da Silva - CPF nº 929.579.602-06, Wesley Amorim da Silva - CPF nº 015.433.722-60
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01376/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Ribeiro Ortega - CPF nº 204.585.842-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01386/21 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Aparecido Ribeiro - CPF nº 113.461.752-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01530/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Sylvania Maria de Sousa Silva - CPF nº 999.635.662-00
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01548/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Pedro Rocha de Lima - CPF nº 008.281.082-69
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Concurso Público Edital n. 01/2017
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00937/21 – Aposentadoria
Interessada: Inêz Dulcinea Moraes da Fonseca Carvalho - CPF nº 136.580.932-34
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00982/21 – Aposentadoria
Interessada: Mara Lucia Costa Nascimento - CPF nº 142.857.702-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00762/21 – Pensão Militar
Interessada: Maria Elena Barbosa de Almeida - CPF nº 329.555.881-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00050/21 – Aposentadoria
Interessado: Daniel Gomes - CPF nº 644.617.938-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 03308/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Jaderlei Colares da Rocha - CPF nº 350.889.232-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01093/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Ewerson José Abrantes Aragão - CPF nº 478.036.064-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01753/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Claudio Roberto Giffoni da Silva - CPF nº 949.664.007-91
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00729/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Lopes Silva - CPF nº 021.396.227-66
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM RE 100065634 Carlos Lopes Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00751/21 – Pensão Militar
Interessada: Sthefány dos Passos Vasques - CPF nº 062.671.622-57
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00922/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Aristeu Garibalde da Silva Filho - CPF nº 408.981.722-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00864/21 – Reforma
Interessado: Sandro Lovo de Oliveira - CPF nº 667.866.731-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reforma do SD PM Sandro Lovo de Oliveira.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01538/21 – Aposentadoria

Interessado: Marlecio Alexandre dos Reis - CPF nº 531.483.126-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01847/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Sílvia Primila Garcia Raskovisch - CPF nº 105.601.437-70
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109